

Diário do Legislativo de 17/10/2000

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aduato - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 181ª Reunião Ordinária

1.2 - 106ª Reunião Especial

1.3 - 111ª Reunião Extraordinária

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 181ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 11/10/2000

Presidência dos Deputados Anderson Aduato, Durval Ângelo, Gil Pereira, Alberto Pinto Coelho e Adelman Carneiro Leão

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 33/2000 - Projetos de Lei nºs 1.232 a 1.235/2000 - Requerimentos nºs 1.688 e 1.689/2000 - Requerimentos dos Deputados Sebastião Navarro Vieira, Dimas Rodrigues e Adelman Carneiro Leão e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Fiscalização Financeira, do Trabalho, de Turismo e de Direitos Humanos e dos Deputados Dinis Pinheiro, Marcelo Gonçalves (2) e Dimas Rodrigues - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Ailton Vilela, Carlos Pimenta, Doutor Viana, Amílcar Martins e Sebastião Navarro Vieira - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Adelman Carneiro Leão e outros; deferimento - Requerimento do Deputado Dimas Rodrigues; deferimento - Requerimento da Deputada Elaine Matozinhos; deferimento; discurso da Deputada Elaine Matozinhos - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Durval Ângelo; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.043/2000; aprovação - Questões de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Anderson Aduato - José Braga - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira - Adelman Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bené Guedes - Carlos Pimenta - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Eduardo Brandão - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermanno Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivo José - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - José Milton - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Marco Régis - Mauri Torres - Miguel Martini - Olinto Godinho - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Rômulo Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Anderson Aduato) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Eduardo Brandão, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Doutor Viana, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. José Augusto Trópia Reis, Secretário da Fazenda, informando não ser possível precisar o reflexo da redução da alíquota que incide na aguardente, de 18% para 12%, na receita tributária, pelos motivos que apresenta. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.016/2000.)

Da Sra. Maria Lúcia Cardoso, Secretária do Trabalho, informando que não consta nenhum contrato firmado entre essa Secretaria e a Montreal Informática nos arquivos da referida Pasta. (- À CPI das Licitações.)

Do Sr. Ronaldo Perim, Secretário da Habitação, informando que inexistente contrato celebrado entre essa Pasta e a Montreal Informática. (- À CPI das Licitações.)

Do Sr. Célio Gomes Floriani, Diretor-Geral do IMA, enviando relação dos processos com dispensa e inexigibilidade de licitação, a partir de janeiro de 1995, e informando que nada consta nos arquivos dessa autarquia a respeito da Montreal Informática. (- À CPI das Licitações.)

Dos Srs. Paulo César Gonçalves de Almeida, Reitor da UNIMONTES, e César Mesquita, Diretor-Presidente da Cia. Mineradora do Pirocloro de Araxá, informando da não-existência de contratos firmados com a Montreal Informática. (- À CPI das Licitações.)

Do Sr. Tarcísio de Campos Ribeiro, Superintendente-Geral da FUNED, encaminhando à CPI da Saúde cópia de documentos solicitados. (- À CPI da Saúde.)

Do Sr. Marcos Wellington de Castro Tito, Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, enviando cópia de documentos referentes à prestação de serviços a essa autarquia pela Montreal Informática. (- À CPI das Licitações.)

Da Sra. Helenice Machado Mendes Rutkowski, Chefe de Gabinete do Secretário da Fazenda, em atenção ao Requerimento nº 402/99, da Comissão de Fiscalização Financeira, informando da impossibilidade de atendimento ao pedido constante no referido requerimento, por não dispor essa Secretaria dos dados necessários.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Gil Pereira) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei Complementar nº 33/2000

Determina a contagem do tempo dos militares excluídos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em virtude do movimento reivindicatório de junho de 1997, nos termos que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As praças do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, excluídas da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em virtude do movimento reivindicatório ocorrido em junho de 1997, optantes nos termos do art. 12 da Emenda à Constituição nº 39, de 2 de junho de 1999, constantes na relação do Decreto nº 40.400, de 4 de junho de 1999, têm asseguradas para todos os efeitos, inclusive aposentadoria, disponibilidade e percepção de gratificações e vantagens decorrentes da graduação, a contagem do tempo compreendido entre a data de sua exclusão da Polícia Militar e a data de sua reinclusão no Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2000.

Sargento Rodrigues

Justificação: Em junho de 1997 houve o histórico movimento reivindicatório das praças da PMMG, com o objetivo de devolver aos militares estaduais condições adequadas de trabalho e o direito à cidadania. Em vista da insensibilidade e da intransigência de um governo que não soube se colocar à altura do momento histórico vivido, houve, tão logo findaram as manifestações, repressão intensa sobre os participantes do evento, mormente seus líderes, culminando com a exclusão de mais de 180 militares e a punição a diversos outros. Em 1999, já sob o Governo Itamar Franco, esta Assembléia aprovou emenda à Constituição que determinou a reintegração dessas praças no serviço público, no quadro do Corpo de Bombeiros, tornado autônomo pela mesma norma, assegurou direitos aos beneficiários da medida e impediu que os atos decorrentes da injusta repressão exercida em decorrência do movimento produzissem quaisquer efeitos (arts. 12 e 13).

Dentre os direitos a serem restituídos a esses servidores, um dos mais importantes é a contagem do tempo em que foram obrigados a se afastar do serviço, para todos os fins. É que foram impedidos de permanecer no serviço público em virtude de atos injustos e ilegais, que foram retificados. A exegese dos arts. 12 e 13 da Emenda à Constituição nº 39/99 conduz à inafastável possibilidade da contagem do tempo compreendido entre a exclusão e a reintegração para todos os efeitos de aquisição e manutenção de direitos.

Sendo a reintegração "a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e das vantagens do tempo em que esteve afastado", (Meirelles, Hely L. "in" "Direito Administrativo Brasileiro", 15ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1991, p. 387), fica fácil observar que, mesmo sem essa denominação, o ato de retorno das praças excluídas à administração pública, a teor dos aludidos arts. 12 e 13, foi mesmo de reintegração. A "inclusão", prevista na Emenda à Constituição nº 39, não foi produzida pelo Poder Executivo (daí não se poder caracterizar uma readmissão), mas por uma ação exógena, produzida pelo Poder Legislativo, pela qual não apenas se reconduz os militares ao serviço público, mas se lhes reconhecem todos os direitos e a inaplicabilidade de qualquer sanção ou prejuízo decorrente de sua participação no movimento reivindicatório.

Note-se a propriedade dos conceitos aplicados em julgado significativo do TRF da 1.ª Região: "Reintegração é o retorno do servidor ilegalmente desligado de seu cargo ao mesmo que dantes ocupava, ou, não sendo possível, ao seu sucedâneo ou equivalente, com integral reparação dos prejuízos que lhe advierem do ato injurídico que o atingirá. Tal reconhecimento tanto pode vir de decisão administrativa como judicial". (Processo nº AC91.01.11260/DF - TRF 1ª Região - DJ de 26/10/92, p. 34233.)

Esse, aliás, é o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, que, nos atos de passagem para a reserva remunerada do parlamentar que apresenta este projeto e do Deputado Federal Cabo Júlio, considerou pertinente e legal a contagem desse tempo para efeito de percepção de proventos. (Parecer nº 10.621, de 18/8/99.)

No referido parecer, a Procuradoria-Geral do Estado responde ao Comandante-Geral do CBMMG, determinando a inclusão, no cômputo do tempo de serviço dos citados militares eleitos para mandatos eletivos, do período posterior à exclusão da corporação militar estadual, "uma vez que os mesmos foram perdoados de suas infrações administrativas, por efeito do art. 13 da Emenda nº 39, de 2 de junho de 1999, à Constituição Estadual mineira;". Diz ainda o parecer: "O art. 13 tem sentido mais amplo, pois retirar anotações e punições disciplinares significa admitir a contagem fictícia de tempo de serviço – para outros fins que não a inclusão no CBM – a partir do afastamento da PMMG".

Esse Parecer, da lavra do Procurador Dr. Jayme Zattar Filho, não deixa margem a dúvida quanto ao tema, recordando, por sinal, a inaplicabilidade do § 10 do art. 40 da Constituição da República (redação da Emenda à Constituição nº 20) aos militares.

Aprovando o parecer, a Dra. Heloísa Saraiva de Abreu, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica deixou sua posição: "Deverá ser computado todo o tempo após o afastamento (ou exclusão), para fins outros que não os previstos no citado art. 12".

Finalmente o parecer teve a aprovação da Dra. Mizabel Derzi, Procuradora-Geral do Estado, que, sublinhou a excelência do parecer.

Fato é que, nos dois casos mencionados, o tempo entre a exclusão e a reintegração foram contados para todos os efeitos, inclusive o de percepção de proventos. Não seria justo que servidores em uma mesma situação fossem tratados de maneira diferente; no entanto é o que vem ocorrendo. Assim é que, através deste projeto de lei complementar, a cuja aprovação contamos com o integral apoio desta Casa, pretendemos restaurar a isonomia indispensável ao trato da presente relação jurídica, imposição ética e constitucional a que devemos nos submeter.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.232/2000

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Leopoldina o imóvel constituído de um terreno com a área de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), localizado naquele município, no prolongamento da Avenida dos Expedicionários, no Bairro Bela Vista, matriculado com o nº 22.123, a fls. 1, no livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de 20 de 2000.

Bené Guedes

Justificação: O imóvel descrito no projeto de lei pertencia ao patrimônio do Município de Leopoldina e foi doado ao Estado em 21/10/93.

A Lei Municipal nº 2.258, de 21/10/93, que legitimou a doação do referido terreno, tem, em seu art. 2º, o encargo de que o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo - SELT -, construiria, no local, um núcleo do Projeto Curumim, sob pena de reversão do imóvel ao município.

Descumprida a aludida determinação, por ter havido nova doação de outro terreno ao Estado com o mesmo objeto - a implantação do núcleo do Projeto Curumim -, deve-se fazer valer a cláusula de reversão prevista no art. 3º da referida lei municipal.

Não bastasse tal embasamento legal, ainda há que se ressaltar a importância social da área pleiteada, pois o município dela necessita para a implantação de faculdades integrantes da Sociedade Educacional do Leste de Minas. Sendo assim, nada mais justo que o projeto de lei seja acolhido favoravelmente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.233/2000

Altera a redação dos arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1.º - Dê-se aos arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

"Art. 5º - Os descontos e recolhimentos de contribuição previdenciária devida ao IPSM previstos no § 2º do artigo anterior acontecerão na forma da Lei nº 13.404, de 15 de dezembro de 1999.

§ 1º - O segurado compulsório que, permanecendo na condição de militar estadual, tiver suspensos seus vencimentos ou proventos, optará por permanecer recolhendo contribuição previdenciária ao IPISM ou a outro regime previdenciário, nos termos da Constituição da República e da legislação vigente.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, optando o segurado por permanecer vinculado ao IPISM, será sua a responsabilidade pelo recolhimento do total da contribuição previdenciária devida.

§ 3º - O segurado que perder a condição de militar será automaticamente excluído do IPISM.

§ 4º - Nos casos de reintegração de militar excluído ao serviço público, não serão cobrados os recolhimentos relativos ao período de sua exclusão, competindo ao Estado indenizar o IPISM por eventuais prejuízos."

"Art. 7º - O segurado compulsório que, havendo perdido essa condição, vier a readquiri-la, não sofrerá o desconto da contribuição relativa ao período em que tiver deixado de contribuir, competindo ao Estado indenizar o IPISM por eventuais prejuízos.

Parágrafo único - Ao segurado compulsório em gozo de licença sem vencimentos ou no exercício de cargo público fora da administração estadual aplica-se o disposto no § 1º do art. 5º desta lei."

"Art. 8º - O estipêndio de contribuição do segurado compulsório, nos casos do § 2º do art. 5º, será:

I - se militar, o correspondente ao de militar do seu grau hierárquico, com suas condições de tempo de serviço e gratificações;

II - se servidor civil, o correspondente ao de militar cuja remuneração, ao tempo da suspensão, mais se aproximar da sua.

§ 1º - Aplica-se ao segurado facultativo o disposto nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O estipêndio de contribuição do Juiz Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado corresponde ao de Coronel, acrescido de adicionais por tempo de serviço e gratificações por habilitação profissional."

Art. 2º - Dê-se ao art. 23 da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, a redação seguinte:

"Art. 23 - A pensão por morte do segurado é devida aos seus dependentes a partir do óbito, no valor correspondente ao total do estipêndio de benefício.

Parágrafo único - A pensão não poderá ter valor total inferior ao salário mínimo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2000.

Sargento Rodrigues

Justificação: A medida ora proposta, modificando o atual sistema de cobrança das prestações previdenciárias devidas ao IPISM, procura adequar o regime próprio de previdência dos militares estaduais às disposições da Emenda à Constituição nº 20 (reforma da Previdência).

Pelo texto que ainda está na Lei nº 10.366, de 1990, o segurado, mesmo quando afastado de seu cargo, posto ou graduação, condição essencial para sua permanência nesse regime, deveria permanecer contribuindo. Ora, o servidor somente fará jus a estar no IPISM se for militar estadual.

Nos casos em que o militar estiver agregado, licenciado sem vencimentos ou de alguma outra forma afastado de suas atividades, poderá ele estar laborando em outra atividade, compatível com outro regime de previdência, cabendo a ele, nesse caso, optar por aquele em que desejar contribuir.

Esse permissivo é fruto da passagem da contagem de tempo de serviço para o cômputo do tempo de contribuição, que impõe absolutamente a impossibilidade de contribuições cumulativas, especialmente ante a natureza tributária da contribuição, que é de contraprestação.

Com essa inovação combina-se o princípio da compensação financeira, segundo o qual basta uma contribuição, feita para o ente onde estiver o trabalhador, já que, para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos diferentes sistemas, eles se compensarão na proporção das contribuições efetuadas pelo segurado em favor deste ou daquele regime. Como se nota, não apenas o IPISM deixa de prejudicar o segurado como seu equilíbrio fica totalmente resguardado.

Por outro lado, nos casos em que determinado servidor é excluído do serviço público e reintegrado em virtude do reconhecimento da injustiça ou ilegalidade do ato que o alcançou, não deverá competir ao próprio servidor arcar com um ônus que não é seu. Se o Estado cometeu o mal, cabe a ele indenizar o IPISM por suas conseqüências.

Alteramos, da mesma forma, o art. 23, que previa situação inconstitucional, prevendo a hipótese do pagamento de pensão por morte em valor inferior à remuneração do segurado falecido. Trazendo os proventos do benefício para o valor integral, estaremos obedecendo ao dispositivo constitucional que regula a matéria.

Como se pode notar, trata-se de projeto de lei que tem o evidente objetivo de recolocar o IPISM nos trilhos da justiça e das leis, razão pela qual contamos com o integral apoio dos nobres pares para sua pacífica aprovação nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.234/2000

Autoriza a Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG - a doar o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG - autorizada a doar, livre e desembaraçado de quaisquer gravames, inclusive hipotecas, à entidade Ação Feminina de Assistência Social do Sexto Batalhão da Polícia Militar – AFAS-6º BPM - o imóvel localizado no Município de Governador Valadares, constituído por área de terrenos legítimos, medindo 25.312,00 m² (vinte e cinco mil trezentos e doze metros quadrados), contendo as benfeitorias de três galpões com paredes de tijolos, piso cimentado, cobertura de telhas francesas e eternit, totalizando, aproximadamente, 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados) de área coberta, terreno esse que se desmembra da porção maior situada nos lugares denominados Reta Grande e Boa Sorte, na zona suburbana de Governador Valadares, nas proximidades dos Bairros São Pedro e Universitário, constituindo um todo perfeito e autônomo e encerrado num perímetro que tem seu ponto de partida no alinhamento da Rua Israel Pinheiro, a uma distância de 174,80m (cento e setenta e quatro metros e oitenta centímetros) da esquina dessa rua com a Rua E e segue pelo mesmo alinhamento da Rua Israel Pinheiro até a distância de 128,49m (cento e vinte e oito metros e quarenta e nove centímetros), alcançando-se a margem do rio Doce, pela qual se segue, rio acima, até a distância de 190,99m (cento e noventa metros e noventa e nove centímetros), de onde segue à direita, em linha reta perpendicular ao alinhamento da Rua Israel Pinheiro, até a distância de 123,68m (cento e vinte e três metros e sessenta e oito centímetros), alcançando-se o ponto de partida no mesmo alinhamento e fechando o perímetro, conforme registro no Cartório do 2º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Governador Valadares, sob a matrícula nº 1.065 do Livro nº 2, de 27 de agosto de 1976.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei destina-se à construção de casas populares, a serem vendidas na proporção de uma unidade por pessoa, obedecendo-se às seguintes prioridades:

I - militares estaduais lotados no município em que se localiza o imóvel doado;

II - militares estaduais lotados no Comando Regional a que pertence o município em que se localiza o imóvel doado;

III - pensionistas do IPISM residentes no município em que se situa o imóvel doado;

IV - policiais civis residentes no município em que se localiza o imóvel doado;

V - servidores públicos estaduais residentes no município em que se situa o imóvel doado;

VI - habitantes do município em que se localiza o imóvel doado.

Art. 3º - Haverá uma comissão com a finalidade de estabelecer regras e critérios complementares, destinados à comercialização das unidades habitacionais mencionadas no art. 2º, bem como gerenciar e administrar os procedimentos decorrentes e vinculados à aplicação desta lei.

Parágrafo único – A comissão de que trata este artigo terá a seguinte composição:

I - dois membros indicados pela AFAS-6º BPM;

II - dois membros indicados pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - AOPM- BM -;

III - dois membros indicados pela União do Pessoal da Polícia Militar - UPPM -;

IV - dois membros indicados pela Associação dos Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

V - dois membros indicados pelo Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais.

Art. 4º - A operação de que trata o art. 2º terá como agente financeiro a Caixa Econômica Federal ou construtora por ela credenciada.

Art. 5º - Os valores auferidos na negociação das casas populares construídas em cada um dos imóveis citados no art. 1º serão revertidos em obras de construção e reforma de benfeitorias nos aquartelamentos militares localizados nos respectivos municípios.

§ 1º - A comissão de que trata o art. 3º e o Comando da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais estabelecerão, em conjunto, as diretrizes para a aprovação dos projetos de obras previstos neste artigo.

§ 2º - As obras mencionadas neste artigo serão incorporadas ao patrimônio do Estado.

Art. 6º - Os imóveis objeto das doações de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiverem sido dadas as destinações previstas no art. 2º desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2000.

Sargento Rodrigues

Justificação: A proposição tem por escopo a utilização de área ociosa pertencente ao Estado para a construção de casas populares, a serem destinadas, prioritariamente, aos militares estaduais. Conforme já foi salientado em projeto semelhante, tornado lei (Projeto de Lei nº 596/99), a medida é de interesse público, devendo, portanto, ser integralmente aprovada por este parlamento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.235/2000

Regulamenta o art. 297 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os sistemas de informação pertencentes a órgãos e entidades da administração pública estadual relativos a segurança pública serão utilizados de forma integrada pela Polícia Militar e pela Polícia Civil.

Art. 2º - A Polícia Militar e a Polícia Civil terão acesso comum aos bancos de registros sob a responsabilidade de qualquer dos dois órgãos.

§ 1º - O acesso de que trata este artigo será instantâneo e desimpedido, ficando vedada qualquer restrição a dados constantes de qualquer registro, inclusive demora injustificada na prestação de informações.

§ 2º - A sonegação, a retenção, o desvio ou a subtração de informações constantes ou devidas a qualquer órgão ou agente público, bem como o atraso no seu fornecimento ou impedimento, sob qualquer modalidade, a que se realize o tráfego de informações previsto neste artigo implica em responsabilização administrativa e multa para o agente responsável, nos termos de regulamento específico, sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 3º - A gestão dos bancos de registros da Polícia Civil e da Polícia Militar será supervisionada por comissão permanente, de composição paritária, escolhida na forma do regulamento, entre os membros das duas instituições policiais.

Art. 3º - A comissão de que trata o § 3º do artigo anterior organizará e manterá sistema de informações em segurança pública, o qual será integrado por bancos de registros, sistemas de informações, arquivos, bases de dados ou instrumentos similares, pertencentes a qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual, cujo conteúdo seja de interesse para a prevenção, manutenção, recuperação ou promoção da segurança das pessoas, da sociedade e do Estado.

Art. 4º - O sistema de informações de que trata o art. 3º atenderá os seguintes princípios:

I - disponibilização imediata das informações;

II - acesso prioritário às unidades e aos agentes públicos em efetiva ação operacional;

III - pleno acesso ao sistema pelas Polícias Civil e Militar;

IV - prestação de informações à sociedade;

V - preservação da autonomia administrativa dos componentes do sistema;

VI - enfoque prioritário para as atividades de natureza preventiva;

VII - integração dos bancos de registros componentes do sistema;

VIII - utilização das informações para a formulação da política estadual de segurança pública;

IX - organização das ações e dos serviços de segurança pública e de interesse, de modo a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos, a superposição de funções e o paralelismo de instâncias decisórias;

X - regionalização.

Art. 5º - Entre outros objetivos, a comissão de que trata o art. 3º buscará:

I - assegurar o acesso comum aos bancos de registros abrangidos por esta lei pelas Polícias Civil e Militar do Estado;

II - criar o cadastro estadual de informações criminais;

III - identificar fatores determinantes e condicionantes da segurança da sociedade, do cidadão e do Estado;

IV - garantir às pessoas e à coletividade condições de vida isentas de pressões oriundas da violência e da criminalidade presentes no ambiente social;

V - identificar as necessidades de atuação do poder público na área da defesa social;

VI - permitir a prevenção de conflitos e a erradicação da violência nos litígios envolvendo a posse de áreas rurais;

VII - mapear as condições de segurança pública no Estado;

VIII - avaliar a probabilidade da ocorrência de situações de violência e criminalidade, apontando os meios necessários à sua prevenção.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2000.

Sargento Rodrigues

Justificação: Visando a promover a integração das Polícias Militar e Civil, possibilitando aperfeiçoar seu trabalho e melhor servir à sociedade mineira, apresentamos este projeto.

A proposição regulamenta dispositivo da Constituição Estadual, que expressamente prevê a medida e procura manter coerência entre sua proposta, as necessidades do serviço público

e o interesse social.

Acima de tudo, o projeto leva nossas instituições policiais a adotar meios de promoção da defesa social que há muito já deveriam estar sendo utilizados, rompendo com uma tradição de isolamento entre o trabalho das duas corporações.

Cremos que a aprovação desta proposta trará inestimável contribuição para a administração pública, razão pela qual contamos com o integral apoio desta Casa à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.688/2000, do Deputado Sargento Rodrigues, solicitando seja encaminhado ofício ao Governador do Estado, pedindo o pagamento do valor integral das pensões devidas pelo IPSM. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.689/2000, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, solicitando seja encaminhado ofício ao Presidente do BDMG, para que envie a esta Casa cópias dos contratos e anexos, verbas destinadas e verbas liberadas pelo Fundo SOMMA para o Município de Caratinga. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Sebastião Navarro Vieira, em que solicita que a TV Assembléia, em parceria com a Central de Voluntariado de Minas Gerais, produza e veicule um programa com 30 minutos de duração, a ser exibido todo dia 12, com o título "todo dia 12 é da criança". (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Sebastião Navarro Vieira, Dimas Rodrigues e Adelmo Carneiro Leão e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Fiscalização Financeira, do Trabalho, de Turismo e de Direitos Humanos e dos Deputados Dinis Pinheiro, Marcelo Gonçalves (2) e Dimas Rodrigues.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Ailton Vilela, Carlos Pimenta, Doutor Viana, Amílcar Martins e Sebastião Navarro Vieira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Direitos Humanos - aprovação, na 57ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.632 a 1.639 e 1.642 a 1.645/2000, dessa Comissão; de Turismo - aprovação, na 39ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.581/2000, do Deputado José Milton, 1.591, 1.647 e 1.651/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.630/2000, do Deputado Fábio Avelar, e 1.650/2000, do Deputado Doutor Viana; do Trabalho - aprovação, na 45ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.032/2000, do Deputado Bilac Pinto, e 1.129/2000, do Deputado Antônio Andrade; e de Fiscalização Financeira - aprovação, na 36ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.616/2000, do Deputado João Batista de Oliveira, e 1.623/2000, da Comissão de Política Agropecuária (Ciente. Publique-se.); e pelo Deputado Dinis Pinheiro - sua desfiliação do PSD (Ciente. Cópia à Área de Apoio à Comissões e às Lideranças.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão e outros, em que solicitam seja realizada reunião especial em comemoração ao segundo aniversário de funcionamento da TV Universitária. A Presidência defere o requerimento, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, e oportunamente fixará a data.

Requerimento do Deputado Dimas Rodrigues, em que solicita seja destinada a 1ª Parte de uma reunião ordinária para homenagear a Federação da Agricultura de Minas Gerais - FAEMG - pela realização do XIII Congresso Mundial da Carne, em Belo Horizonte. A Presidência defere o requerimento, nos termos do inciso XXII do art. 232 do Regimento Interno, e oportunamente fixará a data.

Requerimento da Deputada Elaine Matozinhos, em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa à oradora o prazo de 20 minutos. Com a palavra, a Deputada Elaine Matozinhos.

- A Deputada Elaine Matozinhos profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Fase

O Sr. Presidente (Deputado Durval Ângelo) - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião os vetos às Proposições de Lei nºs 14.506, 14.530, 14.550, 14.551 e 14.554 e o Projeto de Lei nº 1.004/2000, em virtude da sua apreciação na reunião ordinária realizada hoje, pela manhã. Fez, ainda, retirar o Projeto de Lei Complementar nº 17/99, que recebeu emendas na referida reunião e foi devolvido à Comissão de Administração Pública.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Adelmo Carneiro Leão) - Requerimento do Deputado Durval Ângelo, em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 1.043/2000 seja apreciado em primeiro lugar. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.043/2000, do Deputado Durval Ângelo, que atualiza a pensão de ex-Deputados cassados e concede indenização. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Como não há "quorum", pediria a V. Exa. que encerrasse a reunião.

O Deputado Miguel Martini - Peço a recomposição de "quorum", Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados, para a recomposição do "quorum".

O Sr. Secretário (Deputado Miguel Martini) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 6 Deputados, portanto não há "quorum" para continuação dos nossos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião extraordinária de terça-feira, dia 17, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária, também de terça-feira, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada nesta edição.) Levanta-se a reunião.

ATA DA 106ª REUNIÃO ESPECIAL, EM 9/10/2000

Presidência do Deputado José Braga

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Composição da Mesa - Destinação da reunião - Execução do Hino Nacional - Palavras do Deputado Luiz Tadeu Leite - Palavras do Sr. Joaquim Carlos Salgado - Palavras do Sr. João Bosco Murta Lages - Entrega de placa - Palavras do Sr. Presidente - Apresentação musical - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

José Braga - Gil Pereira - Agostinho Patrús - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Doutor Viana - Luiz Tadeu Leite - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Braga) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- O Deputado Dimas Rodrigues, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Composição da Mesa

O Sr. Presidente - A Presidência convida a tomarem assento à mesa os Exmos. Srs. José Ferraz, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e ex-Presidente desta Casa, representando o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; João Bosco Murta Lages, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ex-Deputado desta Casa; Joaquim Carlos Salgado, ex-aluno do Desembargador Afonso Teixeira Lages na Faculdade de Direito da UFMG; e Deputado Luiz Tadeu Leite, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Destinação da Reunião

O Sr. Presidente - Destina-se esta reunião à comemoração do centenário de nascimento do Desembargador Afonso Teixeira Lages.

Execução do Hino Nacional

O Sr. Presidente - A Presidência convida os presentes a ouvir a execução do Hino Nacional.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado Luiz Tadeu Leite

Exmo. Sr. Deputado José Braga, Exmo. Sr. Conselheiro José Ferraz, Exmo. Sr. Dr. João Bosco Murta Lages, filho do homenageado, aqui representando seus familiares; Ilmo. Sr. Dr. Joaquim Carlos Salgado, demais Conselheiros, demais autoridades, colegas Deputados, minhas senhoras e meus senhores, honrado pelo Sr. Governador Itamar Franco, no início de seu Governo, com o convite para ocupar a Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, pude, naquela ocasião, como um dos menores homens do Direito, sentir, no dia-a-dia, todo o peso do dizer do profeta Isaías, para quem "o efeito da justiça será paz, e seu fruto repouso e segurança para sempre".

Durante minha permanência à frente daquela Pasta, procurei travar relacionamento com os grandes luminares da justiça e do Direito em nosso Estado, por força do cargo e também em virtude do compromisso de resgatar a memória daqueles que, em vida, foram exemplo de probidade e da boa administração da justiça e do Direito em nossas Minas Gerais.

A sentença do profeta Isaías e os estudos sobre pessoas que muito influenciaram na boa aplicação da justiça animaram-me a requerer, nesta Casa, a realização desta sessão solene em homenagem ao centenário de nascimento do Professor e Desembargador Afonso Teixeira Lages. A gravidade de tal iniciativa é compensada pela rara oportunidade que nos é dada de, ao mesmo tempo em que falamos desse jurista, cujo talento e notabilidade são conhecidos, sobretudo no vasto interior de nossa Minas Gerais, pelo longo exercício da magistratura, e particularmente em Belo Horizonte, pelo rico magistério na cátedra de Direito Romano, na Casa de Afonso Pena, também aprendermos com o rico paradigma em que se transformou a sua vida. Na magistratura tanto quanto no magistério, esse paradigma é fonte permanente de reflexão para aqueles que, comprometidos com o Direito, com a ética, com a justiça e com a liberdade e inspirados nos valores do humanismo cristão, buscam a construção de uma sociedade mais justa, mais humana e mais solidária.

O axioma aristotélico "tal é cada um, tal fim lhe parece" é bem a síntese da existência desse homem de hábitos simples, quase monásticos, cuja natureza era permanentemente voltada para o exercício do reto juízo e do agir ético. Discreto na ação, construiu ao longo de sua vida um patrimônio moral que é o maior legado que deixou aos seus pósteros.

Tais eram o senso e o compromisso de Afonso Teixeira Lages com o ideário da justiça que, não raras vezes, segundo testemunhas, reafirmava a disposição de, como magistrado, preferir, na dúvida, absolver dez culpados a condenar um só inocente.

Nessa simples máxima resumia o jurista a sua verdadeira profissão de fé no compromisso com inarredáveis princípios de Direito, hoje tão insultados e violentados pelos juízos ligeiros e inquisitoriais. O que vemos hoje, diante de denúncias vazias, muitas vezes motivadas por interesses menores, é o denunciado condenado e executado sem que lhe seja garantido o mais elementar direito de defesa. Para isso, infelizmente, têm contribuído setores da imprensa, para quem mais vale a primeira manchete, estrepitosa, declarando culpados cidadãos meramente denunciados, que uma última que venha a concluir pela sua absoluta inocência.

A verdade é que aquela vende jornal, e esta, infelizmente, não dá IBOPE. Assim, princípios fundamentais de Direito, tais como o de que o ônus da prova cabe a quem acusa e o de que todos são inocentes até prova em contrário, são sacrificados no altar da arrogância, da prepotência, aliadas à ignorância e a um certo viés autoritário. Eis por que lembrar Afonso Teixeira Lages, mais que reverenciá-lo em seu centenário, é resgatar valores e compromissos éticos de um humanismo cristão que nunca se permitiu confundir a simples instrução com o raro e caro compromisso do educar. Educar a partir de valores fundados no saber dos antigos, sobretudo dos gregos e romanos que nos legaram a rica civilização ocidental, da qual, no dizer do conterrâneo montes-clarense Darcy Ribeiro, somos mais que herdeiros, somos o futuro luminoso.

O mestre Afonso Teixeira Lages foi, em suas virtudes, um aristotélico, pois assim é "quem possui o hábito da virtude, julga corretamente sobre o dever moral, enquanto inclinado para ele; por isso diz Aristóteles que o homem virtuoso é a medida e a norma dos atos humanos".

O exemplo do magistrado e a grande lição do mestre nos indicam que é nosso compromisso a avaliação permanente de nossos atos e de nossas ações. Os desafios dos governantes estão no dia-a-dia, no enfrentamento permanente de todas as questões, sem temor e sem perder a esperança, pois são construtores de homens e do seu tempo.

Senhores e senhoras, vi e vivi, durante curto período de minha vida, uma realidade que nos torna contemporâneos das páginas de Dante, como personagens vivos de um tempo feroz em que condenados são sentenciados a morrer em vida, mortos vivos, homens enjaulados, despidos de sua humanidade, transformados em bagaços humanos, depositados, amontoados em celas, em cadeias e em penitenciárias que revelam e revelarão para a história mais um momento da insensatez humana. Somos, infelizmente, contemporâneos de uma tragédia, de um genocídio e nada ficamos a dever a outros povos e a um passado recente que, unanimemente, condenamos. A percepção desses fatos é que nos faz ter uma posição contrária a tantos absurdos e, ao mesmo tempo, buscar guarida naqueles que foram paradigma na luta contra essas injustiças, pugnando por um mundo mais justo e humano.

Senhoras e senhores, não há salvação fora do Direito. A esperança é que somos contemporâneos, também, daquilo que chamou Norberto Bobbio de "a Era dos Direitos", na qual já não nos basta a garantia dos direitos dentro do Estado, senão a garantia dos direitos contra o próprio Estado.

O Direito é o espaço consensual de universalização da ética, através do qual lograremos a construção do que chamou de jurisfilósofo e Professor Joaquim Carlos Salgado de o Estado Ético, cuja gênese reside "no nascimento do Estado de Direito, no qual ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos".

"No Estado de Direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de Direito é o Estado dos cidadãos", no qual "a liberdade jurídica é a faculdade de só obedecer a leis externas às quais pode dar o meu assentimento".

Assim, "que os homens nasçam livres e iguais é uma exigência da razão, não uma constatação de fato ou um dado histórico".

"A democracia moderna repousa pois na soberania não do povo, mas dos cidadãos".

Essa é "uma concepção orgânica da sociedade, na qual as partes estão em função do todo; numa concepção individualista, o todo é o resultado da livre vontade das partes".

De Afonso Teixeira Lages bem se poderia dizer: reuniu em si todas as virtudes próprias a um humanista cristão que soube explicitar sua fé em suas obras, quer como professor, quer como Juiz, guardando sempre as sábias lições tomistas, para as quais se reciclou durante toda uma fecunda existência. O bem e o mal estão nas coisas, mas o verdadeiro e o falso estão na mente... Julgar bem sobre ações virtuosas provém do hábito da virtude. Respondendo a objeções, mostra como a Justiça confere disposição para juízos certos".

"Porque os magistrados não são para temer quando se faz o bem, e sim quando se faz o mal", no dizer do apóstolo Paulo.

Em derradeiro, há de se frisar que o futuro e a esperança não podem ser cassados, se ainda existem exemplos a serem lembrados como os de nosso homenageado. A garantia de que o futuro e a esperança não podem ser cassados reside, seguramente, nas instituições do estado democrático de direito, entre as quais ressalta-se o Poder Judiciário livre, soberano e independente.

Depois dos governantes, vêm as leis, que são os verdadeiros nervos, como disse Cícero, depois de Platão, a alma de todos os estados, pois, sem elas, os governantes não podem, de modo algum, subsistir. Ao contrário, elas são conservadas e mantidas pelos governantes, visto que, sem eles, elas não teriam força alguma. Por isso, não se pode dizer coisa mais certa do que chamar a lei de magistrado mudo e o magistrado de lei viva.

Nesta oportunidade, em meu nome, no de minha mulher, Estela, no deste Poder Legislativo, queremos manifestar o regozijo de todos os Deputados por estar, nesta noite, prestando uma das mais justas homenagens a um mineiro ilustre, cujo nome está indelevelmente registrado em todos os pretórios, em todas as Casas de Justiça por onde, em algum instante, se ensejou referir-se a alguém devotado à causa da boa prestação jurisdicional, bem como ao ensino em sua forma mais ampla.

A nossa homenagem ao centenário de nascimento de Afonso Teixeira Lages se estende, por uma questão de justiça, a todos os seus descendentes. Aos seus filhos, aqui representados pelo Conselheiro João Bosco Murta Lages, filhas, netos, sobrinhos, enfim, a todos os que, direta ou indiretamente, receberam dele a luz do saber. Foram inspirados pela sua sabedoria teórica e prática e o terão como um exemplo luminoso a ser seguido, do qual se orgulharão muitas e muitas gerações. Sim, porque homens como Afonso Teixeira Lages jamais morrem: segundo o mineiro Guimarães Rosa, "ficam encantados". E, "encantados", passam a executar eternamente outra tarefa: a de nos encantar e a de encantar o mundo para, com toda a certeza, torná-lo melhor.

Tendo iniciado esta alocação invocando Isaías, não poderíamos deixar de concluí-la voltando as suas profecias: "Ai dos que decretam leis injustas, dos que escrevem leis de opressão, para negarem justiça aos pobres, para arrebatarem o direito aos aflitos, a fim de despojarem viúvas e roubarem os órfãos".

A família, os amigos, todos estão de parabéns. Muito obrigado.

Exmos. Srs. Deputado José Braga, Conselheiro José Ferraz, Deputado Luiz Tadeu Leite, Sr. João Bosco Murta Lages, meu amigo, filho do eminente homenageado e representante da sua honrada família; quando fui convidado para falar em nome dos ex-alunos do professor, confesso que senti uma certa perplexidade, indagando a razão desse convite tão honroso e tão elevado, mesmo porque não havia razão para buscar, num solitário acadêmico, que cuida apenas de uma reflexão silenciosa sobre o mundo do Direito, para fazê-lo adentrar esta augusta Casa onde se faz soar a mais alta voz deste austero e grave povo mineiro. A única razão que posso encontrar é alguma afinidade que possa ter nessa silente reflexão de um humilde filósofo do Direito, que nada mais pode fazer senão apresentar uma imagem planetária daquela luz solar que foi nosso eminente homenageado.

O que encontrei de comum entre mim e esta augusta Casa é que ambos estamos preocupados com um dos momentos mais significativos da cultura humana, o processamento, a elaboração do Direito. Mas, enquanto humildemente o filósofo do Direito se restringe a apenas uma reflexão teórica de busca do valor jurídico fundamental, a justiça, o legislador é aquele que põe em efetividade, além de captar, com sua consciência prudencial, o valor fundamental do justo, efetivo, de forma acabada, esse valor na elaboração das leis. Ambos estamos preocupados com o valor do justo, mas um é excelso, porque põe, representando toda a sociedade, em evidência, em existência, o valor do justo por meio da lei.

Homenagear o meu caríssimo professor nada mais pode ser senão lembrar alguma coisa da sua obra. Mas lembrar a obra do Prof. Afonso Teixeira Lages é, antes de tudo, falar da qualidade dela. Uns podem pensar: O Direito Romano, que foi cultuado por tantos que estudaram a ciência do Direito, está numa época longínqua; deve ser lembrado no mundo de hoje? Se não fosse assim, não teria a ele se dedicado com tanto fervor e com toda a alma o nosso ilustríssimo homenageado.

Talvez, em virtude dessa pálda imagem que ofereço de seu talento e de sua obra, possa justificar a minha presença nesta tribuna. Na verdade, estamos falando sobre legislação. Expressarei um dos pontos mais altos do pensamento ocidental, que é aquele em que se reserva para a dedicação o que denominamos de idéia de Justiça.

O primeiro filósofo do Direito que podemos apontar, seguramente, é um romano. Refiro-me a Cícero. Quando falamos em legislação, expressando a grandeza desta Casa, falávamos de uma atividade quase divina. Para nós, cristãos, dizemos que é quase divina, apesar de Cícero reputá-la como uma atividade divina. Para ele, a atividade do legislador se assemelha à de Júpiter, que era considerado o deus legislador. Cícero dizia que não há nenhuma diferença entre a razão humana e a de Júpiter. Assim sendo, o homem pode fazer leis tão justas quanto as divinas. Depois, surgiu o cristianismo, que substituiu o mito de Júpiter pelo evento histórico e marcante de toda a civilização planetária, que é o advento de Cristo. Evidentemente, assemelhamo-nos à divindade somente quando elaboramos leis, porque damos um passo para dizer como deve ser o homem, ou seja, para marcar aquele momento que representa a essência do ser humano e, por meio do qual, nega a sua realidade como puramente natural, para firmar-se no que deve ser e como deve ser, ou melhor, para criar um projeto por meio do que realiza as suas potencialidades à imagem e à semelhança de Deus.

Falar da obra do professor é citar alguns pontos em que podemos encontrar a plena qualidade do pensamento romano. Citarei a sua obra que trata do Direito Honorário. Quando estudamos Direito, tomamos conhecimento de que um grande autor romanista, como o ilustre Prof. Afonso Teixeira Lages, o qual era um alemão chamado Ieing, dizia o seguinte: "Três universais Roma legou à humanidade: o Direito, o Estado universal e uma religião universal". Sabemos que nenhuma outra religião teve a pretensão de universalidade, porque não tiveram a vocação e a missão de se dirigir a todos os povos. Sabemos, também, como evoluiu o Estado romano até chegarmos a essa esplendorosa forma de organização que é a democracia, por meio da qual são declarados os direitos do cidadão. E o Direito propriamente dito? Se verificarmos na obra do professor, encontraremos três momentos importantes do Direito Romano que marcaram, definitivamente, toda a trajetória da cultura ocidental. Caso o Direito marque, a vida do homem é marcada naquilo que tem de mais concreto, de mais real e de mais significativo na sua conduta, na medida que se relaciona com o outro e se realiza o justo.

A primeira criação romana, como todos que estudaram Direito sabem, é a Lei das Doze Tábuas, um marco decisivo na realização da justiça formal, sem o qual é impossível pensarmos em uma justiça plenamente realizada. A lei é o momento superior de processamento de todo direito, que passa pelo costume e se revela, em sua plenitude e luminosidade total, na forma de um direito legislado, escrito, refletido e conceptual. A lei traz - e essa é a grande contribuição do romano - o que há de mais significativo na vida do cidadão, que denominamos, no mundo do Direito, a segurança jurídica, isto é, com a lei, podemos prever o resultado de nossa conduta e podemos saber que todo arbítrio, violência, parcialidade e possibilidade de pendor da balança para um dos lados estão, realmente, prevenidos. A lei é, exatamente, a possibilidade de prevenir nossa conduta e, da mesma forma, prever seus resultados em um tribunal justo. Essa é a primeira contribuição do romano traçada no livro do professor.

A segunda grande contribuição do Direito Romano, hoje tão comentada por todos os escritores do Direito Constitucional, é chamada o devido processo legal, isto é, a criação de uma estrutura de justiça formal. Se, de um lado, a lei confere a igualdade a todos perante a lei, a estrutura de uma justiça formal torna possível uma decisão justa. Cícero preconizava a criação de lei justa - e uma lei, conforme a razão, será sempre justa -, mas esse conteúdo nenhum significado e efetividade teria sem uma estrutura formal, sem um aparelho estatal capaz de aplicar corretamente esse conteúdo justo da lei.

A justiça formal é a estrutura do tribunal, que foi invenção romana, assim como o terceiro neutro, a igualdade das partes e o contraditório. Qualquer indivíduo tem direito a um processo regular para a aplicação da lei diante de um terceiro neutro, diante daquele que, na simbologia romana, é o fiel da balança, por meio do qual os pratos se colocam em equilíbrio, em igual peso e nível. A igualdade das partes, a ampla defesa, a possibilidade de uma parte contraditar a outra por meio do diálogo e do debate, a decisão neutra do terceiro, imparcial com relação aos envolvidos no conflito de interesses e distante da regra de solução jurídica, a lei, tudo isso é o direito formal.

A imparcialidade e neutralidade do Juiz com relação às partes e o distanciamento com relação à elaboração da lei é isso: o Juiz não concentra em si a figura do aplicador e do elaborador. Um é aquele que elabora, e outro, aquele que aplica. Aprendemos isso no Direito Romano, exatamente em um de seus momentos mais fulgurantes, o Direito Formular, o tema fundamental do livro do Prof. Afonso Teixeira Lages.

Vamos apenas falar sobre um tema a mais para encontrarmos a riqueza desse direito estudado pelo Professor, que é o conceito de pessoa, que, para o romano, transformou-se no sujeito de direito. O sujeito de direito apareceu como o detentor de "actione", ou seja, o direito de ação, o direito de mover todo o aparelho do Estado, de mover toda a sociedade para fazer valer o seu direito. Essa figura jurídica chamada direito de ação, desenvolvida pelo romano, nunca mais saiu da grandeza da cultura jurídica ocidental e, hoje, de toda a cultura civilizada, que, evidentemente, sofreu influência do Direito Romano.

O sujeito de direito aparece em Roma como aquele que representa, ao mesmo tempo, toda a sociedade. Não é só o Juiz que representa a sociedade, mas aquele que tem o direito tem não somente a faculdade de exercer seu direito perante o outro, na medida em que recebe a prestação justa do que é devido, mas torna esse direito, essa faculdade, algo exigível. Na linguagem de Kant, que todos conhecem, o direito é exatamente a forma pela qual se restaura a dignidade humana. Enquanto necessitamos esperar a bondade do outro, a misericórdia do outro, a caridade do outro para conseguirmos um ato de justiça no campo da moral, no campo do convencionalismo social, no campo do costume, o direito prescinde totalmente da espontaneidade do outro e arma o sujeito de direito do poder de exigir a prestação justa. Esse é um dos mais importantes momentos do pensamento da história, do pensamento ocidental. É a passagem do conceito de justiça do grego para o romano, ou seja, no momento em que o romano cria esse instrumento poderoso pelo qual o homem exige o seu direito, não espera mais apenas a espontaneidade do dever moral a ser cumprido por aquele que deve fazê-lo. Nesse momento, criamos uma teoria própria do direito sobre a justiça. O direito não se contenta simplesmente com que a justiça seja um assunto da ética, do ponto de vista puro e simplesmente moral. Além de recuperar todo esse conteúdo da ética, o direito arma a realização da justiça com o poder universal, o poder de toda a sociedade representada na estrutura do tribunal.

Essa imagem do sujeito de direito é muito importante porque, em que pese ao fato de ela aparecer no momento do Direito Romano como sujeito de direito privado, percorre toda a história numa processualidade permanente até encontrarmos, na declaração de 1789, o sujeito de direito universal, aquele que não só tem a ação, não só representa toda a sociedade quando vai reivindicar o direito decorrente da lei, mas aquele que tem também direitos fundamentais, o que tem dentro de si a faculdade de exigir determinados direitos sem os quais não podemos nos afirmar como pessoa humana, como muito bem lembrava o Prof. Edgar de Godoy da Matta Machado. A declaração de direitos é o momento em que não só estamos armados da justiça formal de um tribunal, mas também estamos armados de uma justiça material consagrada nas Constituições. Os direitos fundamentais outra coisa não são senão os valores fundamentais da cultura ocidental que se transformaram em direitos na declaração política de uma assembleia nacional.

Muitos outros traços fundamentais do pensamento romano e do pensamento grego continuamos a viver nessa processualidade permanente da história ocidental.

Vou terminar a minha exposição sobre o pensamento desse romanista citando outra contribuição importantíssima. E a reservei para o final, embora ela não seja de tema genérico do ponto de vista do direito, mas atinge um dos pontos mais importantes das declarações de direito e das garantias constitucionais, de tal forma que, no séc. XIII, a Inglaterra levou para sua Constituição, e depois os Estados Unidos transplantaram para sua Emenda nº 3 à Constituição, o devido processo legal. Mas não só o devido processo legal ao qual me referi, mas uma contribuição que aparece no nosso direito contemporâneo sob a denominação de "habeas corpus". Está claramente no texto do Prof. Afonso Teixeira Lages a descoberta do "habeas corpus" e a origem desse instituto importantíssimo do nosso direito levado para a Inglaterra no séc. XIII. Diz o professor, com aquela cautela do grande jurista, do cientista

que não disse "aqui está o 'habeas corpus'", mas, com humildade de cientista, disse "aqui, possivelmente, está a origem do 'habeas corpus'". Cita textualmente a denominação dessa "actione" romana denominada "interdictum de omine libero ex (...)". Ou seja, um tipo de ação cujo objetivo era defender o meu patrimônio ou qualquer outra lesão, mas lesão fundamental, um direito que para o romano era inestimável, no sentido de que não se pode avaliar. É impossível avaliar do ponto de vista econômico ou de qualquer outro ponto de vista patrimonial esse direito, porque sem ele não há um direito para o romano. Ou seja, a liberdade.

Vejam como o romano corou todo esse processo de formação da liberdade humana nascido na Grécia. Enquanto o grego desenvolveu o conceito de liberdade como um conceito interior, que acabou no estoicismo, por ser realmente a consciência da liberdade interior, a ponto de um determinado histórico dizer que ninguém pode, com o fio da espada, romper minha liberdade interior. Mas o romano não se contentou com essa liberdade interior. Para o romano, a liberdade tinha que ser, antes de tudo, a liberdade de deslocamento do homem, a liberdade de esterilização do uso do próprio corpo. Ou seja, se o homem é um ser dotado de corpo, a liberdade totalmente interior não satisfaz. É necessário, então, munir o homem para que essa liberdade seja realmente efetiva, ou seja, se manifeste no ir e vir. Daí, então, essa "actione". A ação de exibição do homem livre. Ou seja, o "habeas corpus", o direito de ir e vir. A única diferença é que o nosso "habeas corpus" é hoje dirigido às autoridades, ao passo que o "habeas corpus" romano era o direito de exigir que se seja libertado. Quem quer que seja que estivesse com sua liberdade limitada impetrava perante o Pretor essa "actione". E aquele que estivesse detendo de qualquer forma ou limitando a liberdade de quem quer que seja, teria a obrigação de exibir perante o Pretor, quando então seria dada uma ordem de que ele tivesse o seu corpo para usá-lo como quisesse. Essa magia do direito e da liberdade aparece no Direito Romano, realçada no livro do Prof. Afonso Teixeira Lages.

Deixo, então, de falar qualquer outra coisa sobre o Direito Romano, porque me parece que não há contribuição maior e realce maior do que o realizado por esse grande jurista, esse grande romanista, nesse núcleo do pensamento romano que trata da liberdade, o alfa e o ômega do Direito, o alfa e o ômega da própria existência humana. Muito obrigado.

Palavras do Sr. João Bosco Murta Lages

Deputado José Braga, Conselheiro José Ferraz, meu caro amigo Prof. Joaquim Carlos Salgado, Deputado Luiz Tadeu Leite; Prof. Ariosvaldo Campos Pires, Diretor da Faculdade de Direito, em nome de quem saúdo os colegas de magistério de meu pai; Desembargador Armando Lago, na pessoa de quem quero saudar os companheiros de magistratura de Afonso Lages; meus colegas do Tribunal de Contas, minhas senhoras, meus senhores, meus familiares, este é um momento de variadas emoções, a começar pelo retorno a esta tribuna, da qual estou afastado há 34 anos, mas que foi das primeiras posições que ocupei na minha vida, dentro do respeito que tenho por este Poder maior, que é o Legislativo, o poder que traça as normas, que dita as regras, que representa o povo e que em seu nome afirma a soberania da sua vontade.

Manifesto a emoção de estar aqui num momento de homenagem generosa que se presta à memória de meu pai, dedicado advogado, magistrado, professor, que procurou fazer da sua vida um magistério permanente, uma magistratura moral permanente. O homem humilde saiu da longínqua Araçuaí, pouco depois do princípio do século, enfrentando dificuldades para estudar e fazer o seu ginásio em São João del-Rei, 100 léguas distante da sua terra, com todos os percalços e dificuldades daquela época. Veio buscar o que tinha manifestado como vocação desde menino, a sede do saber, o culto do saber, a busca de se informar para desenvolver uma vocação: melhor servir ao seu povo, ao seu Estado e ao seu país. Um estudante que por longos anos se distanciou da família para poder, em São João del-Rei e depois em Belo Horizonte, desenvolver o seu curso de Direito e dedicar-se à sua vocação.

Formado, encontrava a dificuldade natural da iniciação, começando por aceitar a Promotoria da sua cidade, Araçuaí, o que lhe permitiria a ajuda de custo necessária para se deslocar até sua casa. O advogado em que seis meses depois se transformou se dedicava, na região, à prática do direito e a uma atividade que, àquela época, encantava os bacharéis: a política. Iniciou-se na política, chegando a adquirir posição que talvez lhe permitisse vôos altos, cortada e cerceada pela Revolução de 1930. Continuou na advocacia. E, naquele momento em que o País não permitia a atividade política livre, despertou nele um sentimento maior, que passou a ser a sua razão de vida, sua razão de existência. A partir de 1933, nomeado Juiz de Direito de Itamarandiba, assumiu a magistratura, pela qual se apaixonou definitivamente. Foi Juiz que se dedicou à judicatura em Itamarandiba, Bocaiúva, Mar de Espanha, Diamantina, Teófilo Ottoni, Belo Horizonte, até alcançar a posição maior, de Desembargador do Tribunal de Justiça. Nesse interím, o amor ao Direito, a vocação para a divulgação do Direito, o interesse pela permanência do Direito e a constância do seu conhecimento tornou-o postulante a uma cátedra de Direito Romano na Faculdade de Direito da UFMG. E foi ali, no embate glorioso, engrandecido pela qualidade superior dos que com ele competiam, latinistas notórios, famosos, respeitáveis, que, com a humildade da sua atuação, da sua vida pública, conquistou a cátedra de Direito Romano.

Juiz, pautou-se pela dedicação à justiça, ao Direito e ao estudo. Professor, dedicou-se à cátedra com um entusiasmo, às vezes, até infantil em suas descobertas. E, neste momento, esta Casa de representação do povo mineiro, que significa a vontade, soberania e afirmação do povo, que é o respaldo do que pensa a população, que sobrevive a todos os ataques, a todas as idiosincrasias, a todos aqueles que querem destruí-la, que significa a afirmação da soberania popular, presta-lhe esta homenagem.

Podemos, aqui, agradecendo a gentileza da lembrança do Deputado Luiz Tadeu Leite, referendada por seus pares, reafirmar principalmente o orgulho de descendermos de Afonso Teixeira Lages; o orgulho de poder ostentar, com galardão, essa descendência e de poder contar a nossos filhos e netos que Afonso Teixeira Lages deixou marcada uma vida de afirmação na magistratura, no magistério e na família.

O católico exemplar e fervoroso que foi conseguiu afirmar-se e sublimar-se até na doença que o atacou, subjugou e submeteu, sofrendo consigo, em silêncio, com resignação cristã e crença em Deus, sem que jamais se abalasse, nem por um momento, a sua fé. Deixou, ao final da vida, esse exemplo de orgulho para todos nós, esse exemplo de orgulho que pudemos ensinar e transmitir, esse exemplo de orgulho, de fé e de constância que fizeram com que, na morte digna que o acometeu, pudesse tornar-se o paradigma do aforismo romano "tales vita, finis ita". Muito obrigado.

Entrega de Placa

O Sr. Presidente - A Presidência tem a honra de entregar ao Dr. João Bosco Murta Lages placa alusiva a esta homenagem, com os seguintes dizeres: "Nas comemorações pelo centenário de nascimento do Desembargador Afonso Teixeira Lages, a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais ratifica em seus anais o relacionamento profícuo e atemporal entre o órgão legislador do povo mineiro e o coestadano que se notabilizou como jurista e magistrado. Belo Horizonte, 9 de outubro de 2000. Deputado Anderson Aduino - Presidente".

- Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Presidente

Ao reverenciar a memória do Desembargador Afonso Teixeira Lages, a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais está reconhecendo os méritos de um coestadano que, em vida, militou em vários campos e em todos eles se notabilizou. Como pudemos ouvir, pelos oradores que nos precederam, nosso homenageado serviu com rara competência à magistratura, ao magistério e ao jornalismo. Foi uma longa e profícuo existência, que estaria perfazendo 100 anos, se entre nós estivesse.

Uma das fases dessa trajetória que nos chama a atenção de modo especial é aquela em que o Desembargador Afonso Lages lecionou Direito Romano, como professor catedrático da Faculdade de Direito da UFMG.

Profundo conhecedor da matéria, ele foi, sem favor, um dos maiores romanistas que este País já conheceu. E sua impecável postura como cidadão e profissional talvez em parte se explique pela afinidade que nutria em relação à legislação da velha Roma.

Os que tiveram o privilégio de ser alunos do Prof. Lages ainda se recordam do entusiasmo com que discorria sobre a Lei das Doze Tábuas, este monumento jurídico cuja atualidade desafia os séculos. Recordam-se de que ele definia o documento como o mais legítimo ato constitucional que a humanidade já teve; de como enfeixava princípios de Direito Público e Privado; de como se inspirou na tradição legislativa e nos usos e costumes; e de como sacramentou o instituto do decenvirato, a magistratura extraordinária incumbida de dispensar a justiça e de legislar.

Pois é como decenvirato que estamos aqui reunidos. De um lado, temos o parlamento mineiro, constituído por seus Deputados e colaboradores, na qualidade de órgão legislador; de outro, aí está toda esta prestigiosa audiência, em que se destacam magistrados ilustres, encarregados da aplicação da lei e da prevalência da justiça. Pois este encontro de modernos

decênvros seria coincidência significativa se não tivesse um objetivo maior: o de homenagear o Professor, Desembargador, advogado e jornalista Afonso Teixeira Lages. À sua memória, na melhor tradição da Roma republicana, em que se inspira a austeridade mineira, prestamos o tributo de admiração e saudade da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Muito obrigado.

Apresentação Musical

O Sr. Presidente - A Presidência convida os presentes a ouvirem a apresentação das peças "Salmo 150", "Aquarela" e "Suíte Nordestina", pelo Coral Contas e Cantos, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, sob a regência de Cleude William.

- Procede-se à apresentação do Coral.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência manifesta seus agradecimentos às autoridades e aos demais convidados pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 10, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária da mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição de 10/10/2000.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 111ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 10/10/2000

Presidência dos Deputados Anderson Aداuto e Antônio Carlos Andrada

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Questões de ordem - Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Rêmolo Aloise; aprovação - Questão de ordem; chamada para verificação de "quorum"; inexistência de número regimental para votação - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Anderson Aداuto - José Braga - Dilzon Melo - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Marco Régis - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Rêmolo Aloise - Rogério Correia - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Anderson Aداuto) - Às 20h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Fábio Avelar, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Questões de Ordem

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Antes mesmo do início dos nossos trabalhos, gostaria de apresentar ao querido e dileto companheiro Deputado Luiz Menezes nossos sinceros cumprimentos pela passagem de seu aniversário, na data de hoje. O Deputado Luiz Menezes, decano dos parlamentares, talvez até do Brasil, tem demonstrado nesta Casa lealdade e presteza no servir a Minas e ao Brasil. Mineiro de Itabira, ganhou o coração de todos os parlamentares, da nossa assessoria e de todos os funcionários desta Casa do povo. Gostaria de abraçar nosso querido amigo Luiz Menezes, sempre presente, sempre atento, sempre à disposição dos trabalhos nesta Casa. Felicito o querido Deputado Luiz Menezes, sem dúvida alguma um exemplo de parlamentar, exemplo de pai, de chefe de família, homem tão querido por todos nós e que, sem dúvida alguma, é para nós um exemplo de dignidade, de honradez e, acima de tudo, de presença marcante nesta Assembléia Legislativa.

O Deputado Luiz Menezes - Agradeço ao nobre colega e a todos vocês. Só posso dizer: que Deus lhe pague.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os vetos às Proposições de Lei nºs 14.519, 14.521 e 14.523, em virtude de sua apreciação na reunião ordinária realizada hoje à tarde.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rêmolo Aloise, em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo a que os vetos às Proposições de Lei nºs 14.506 e 14.550, nessa ordem, sejam apreciados em último lugar entre as matérias na faixa constitucional; e a que o Projeto de Lei Complementar nº 17/99 e o Projeto de Lei nº 830/2000 sejam apreciados, nessa ordem, em primeiro lugar entre as matérias em fase de discussão. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Questão de Ordem

O Deputado Sebastião Navarro Vieira - Sr. Presidente, havendo a necessidade de "quorum" especial para a votação da matéria em pauta, solicitaria a V. Exa. que, verificando a inexistência desse "quorum", encerrasse a nossa reunião.

O Sr. Presidente - A Presidência, tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados, para verificação de "quorum".

O Sr. Secretário (Deputado Fábio Avelar) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Carlos Andrada) - Responderam à chamada 38 Deputados. Não há "quorum" para votação.

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Anderson Aduato) - Tendo em vista que os vetos encontram-se na faixa constitucional, sobrestando a apreciação das demais matérias da pauta, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 11, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária da mesma data, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia DA 182ª reunião ordinária, EM 17/11/2000

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Parecer sobre as indicações feitas pelo Governador do Estado dos nomes dos Srs. Tomaz Aroldo da Mota Santos, Maria Dolores da Cunha Pinto, Hermírio Gomes da Silva, Marlene Machado Porto e Marlene Teresinha de Muno Colesanti para integrar o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação dos nomes.

Requerimento nº 1.454/2000, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, pedindo informações ao Secretário de Estado da Educação sobre os benefícios proporcionados pelo Projeto de Lei nº 712/99, bem como sobre o Substitutivo nº 1, a ele apresentado, que institui gratificação por trabalho noturno para servidor do Quadro do Magistério. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/99, do Deputado João Leite, que acrescenta à Constituição do Estado o art. 300 e suprime o inciso I do art. 139. A Comissão Especial opina pela rejeição da proposta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 15/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que acrescenta parágrafo ao art. 36 da Constituição Estadual. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 23/99, do Deputado Rogério Correia, que acrescenta inciso ao art. 62 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/99, do Deputado João Paulo, que dá nova redação ao inciso V do art. 170 da Constituição Estadual. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 21/99, do Governador do Estado, que dispõe sobre a concessão de benefício securitário aos policiais civis e militares do Corpo de Bombeiros e aos agentes penitenciários do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, ficando prejudicada a Emenda nº 1. A Comissão de Direitos Humanos opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, ficando, em consequência, prejudicados o Substitutivo nº 1 e a Emenda nº 1.

A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 2 e 3, que apresentou, e pela rejeição dos Substitutivos nºs 1 e 2 e da Emenda nº 1. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela rejeição das Emendas nºs 4 e 5.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 29/2000, do Deputado Paulo Piau, que altera dispositivos do art. 42 da Lei nº 6.624, de 18/7/75, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 585/99, da Deputada Maria Tereza Lara, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência, cria o Conselho Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 741/99, do Deputado José Milton, que cria a Área de Proteção Ambiental Fazenda Capitão Eduardo e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Meio Ambiente.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 795/2000, do Deputado Pastor George, que dispõe sobre o Programa de Regularização e Controle das Ilhas Fluviais e Lacustres do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 897/2000, do Deputado Agostinho Silveira, que dispõe sobre higiene bucal nas escolas de ensino fundamental e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 945/2000, do Deputado Márcio Cunha, que altera a Lei nº 13.464, de 12/1/2000, que cria o Fundo Estadual de Recuperação do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico - FUNPAT. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Educação e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 998/2000, do Deputado Doutor Viana, que obriga o Estado de Minas Gerais a devolver ao cidadão a taxa de inscrição em concurso público não realizado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4/99, do Deputado Sávio Souza Cruz, que dispõe sobre a política estadual de coleta seletiva de lixo. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 289/99, do Deputado Arlen Santiago, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 797/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui atendimento especial a deficiente visual em instituições bancárias. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 821/2000, do Deputado João Paulo, que altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.789, de 17/4/98, que torna obrigatória a afixação de preço em produto comercializado no varejo e dá outras providências. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 880/2000, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 12.730, de 30/12/97. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Foram recebidas as Emendas nºs 1 a 3.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 937/2000, da CPI do IPSM, que cria o Conselho de Beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores Militares. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 940/2000, do Deputado Antônio Júlio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Inhapim o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 25/99, da CPI da Carteira de Habilitação, que acrescenta o art. 300 à Constituição do Estado e revoga o inciso III do art. 139. A Comissão Especial opina pela rejeição da proposta.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 27/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que dispõe sobre investidura em cargos e empregos públicos. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2000, do Deputado Sargento Rodrigues, que dá nova redação ao art. 137 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2000, da Deputada Elaine Matozinhos, que acrescenta o § 4º ao art. 140 da Constituição Estadual. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2000, do Deputado Chico Rafael, que acrescenta parágrafo único ao art. 152 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 23/2000, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que estabelece critérios operacionais para o exercício da competência legal do Tribunal de Contas do Estado no controle do pagamento de contratos administrativos. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 24/2000, do Governador do Estado, que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 590/99, da Deputada Elaine Matozinhos, que autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Financiamento Habitacional dos Policiais Civis do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 830/2000, do Deputado Alberto Bejani, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Foram recebidas as Emendas nºs 4 a 11. Designado relator em Plenário, o Deputado Mauri Torres solicitou o prazo regimental para emitir parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 365/99, do Deputado Pastor George, que dispõe sobre a associação do Poder Executivo a entidades civis sem fins lucrativos para

conceder créditos a empreendedores e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Designado novo relator em Plenário, o Deputado Marcelo Gonçalves solicitou o prazo regimental para emitir parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 540/99, do Deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre a busca de pessoas desaparecidas. A Comissão de Direitos Humanos perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Marco Régis solicitou o prazo regimental para emitir parecer.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 37ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a realizar-se às 10 horas do dia 17/10/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 13/99, da Deputada Maria José Hauweisen; 806/2000, do Deputado Rogério Correia; 856/2000, do Deputado Marco Régis.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 328/99, do Deputado Márcio Kangussu.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da Comissão Especial do ex-Presidente Juscelino Kubitschek, a realizar-se às 15 horas do dia 17/10/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 58ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9h30min do dia 18/10/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 553/99, do Deputado Sargento Rodrigues.

Finalidade: apreciar a matéria constante na pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 48ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública, a realizar-se às 10 horas do dia 18/10/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 951/2000, do Deputado João Leite e outros; 1.095/2000, do Deputado Rogério Correia; 1.106/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 1.656/2000, do Deputado Sávio Souza Cruz.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 47ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, a realizar-se às 10 horas do dia 18/10/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 941/2000, do Deputado Durval Ângelo.

Requerimentos nºs 1.590/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.612/2000, do Deputado Fábio Avelar; 1.613 a 1.615 e 1.617/2000, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Realização de audiência pública destinada a debater o processo de produção da "Cachaça de Minas", tendo em vista a tramitação do Projeto de Lei nº 923/2000, do Governador do Estado, a qual contará com a presença dos seguintes convidados: Sr. Raul Dêcio de Belém, Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Presidentes da Associação Mineira de Produtores de Aguardente de Qualidade - AMPAQ -, da Cooperativa da Cachaça - COOCACHAÇA -, do BDMG, do INDI-MG, da FAEMG, da FIEMG e do CETEC; Srs. Eduardo A.P. Campelo; Humberto Ferreira Carvalho Neto, da Delegacia Federal da Agricultura em Minas Gerais - DFA -, e Luiz Sérgio Saraiva, Reitor da UFV.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da CPI do Fundo SOMMA, a realizar-se às 10 horas do dia 18/10/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir proposições da Comissão.

Ordem do dia da 31ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 14h30min do dia 18/10/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: Discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Ordem do dia da 44ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a realizar-se às 15 horas do dia 18/10/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 645/99, do Deputado Fábio Avelar.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 910/2000, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira.

Requerimentos nºs 1.611/2000, do Deputado Fábio Avelar; 1.619/2000, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da CPI da Saúde, a realizar-se às 15 horas do dia 18/10/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir os depoentes George Alves de Almeida, Coordenador de Zoonose da Secretaria da Saúde; Vânia Valéria Martelleto, do Setor de Bromatologia da FUNED, e Flávio Lúcio da Cruz Gama, proprietário da Exportadora e Importadora Lubel Ltda.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 20 horas do dia 17 de outubro de 2000, destinada à discussão e votação de pareceres e à votação de requerimentos e à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição n°s 3/99, do Deputado João Paulo, que dá nova redação ao inciso V do art. 170 da Constituição Estadual; 13/99, do Deputado João Leite, que acrescenta à Constituição Estadual o art. 300 e suprime o inciso I do art. 139; 15/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que acrescenta parágrafo ao art. 36 da Constituição Estadual; 23/99, do Deputado Rogério Correia, que acrescenta inciso ao art. 62 da Constituição Estadual; 25/99, da CPI da Carteira de Habilitação, que acrescenta o art. 300 à Constituição Estadual e revoga o inciso III do art. 139; 27/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que dispõe sobre investidura em cargos e empregos públicos; 32/2000, do Deputado Chico Rafael, que acrescenta parágrafo único ao art. 152 da Constituição Estadual; 33/2000, do Deputado Sargento Rodrigues, que dá nova redação ao art. 137 da Constituição Estadual; e 37/2000, da Deputada Elaine Matozinhos, que acrescenta o § 4º ao art. 140 da Constituição Estadual; dos Projetos de Lei Complementar n°s 21/99, do Governador do Estado, que dispõe sobre a concessão de benefício securitário aos policiais civis e militares do Corpo de Bombeiros e aos agentes penitenciários do Estado; 23/2000, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que estabelece critérios operacionais para o exercício da competência legal do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no controle do pagamento de contratos administrativos; 24/2000, do Governador do Estado, que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião; e 29/2000, do Deputado Paulo Piau, que altera dispositivos do art. 42 da Lei n° 6.624, de 18/7/75, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e dos Projetos de Lei n°s 585/99, da Deputada Maria Tereza Lara, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência, cria o Conselho Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências; 741/99, do Deputado José Milton, que cria a Área de Proteção Ambiental Fazenda Capitão Eduardo e dá outras providências; 795/2000, do Deputado Pastor George, que dispõe sobre o Programa de Regularização e Controle das Ilhas Fluviais e Lacustres do Estado de Minas Gerais; 830/2000, do Deputado Alberto Bejani, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, e dá outras providências; 897/2000, do Deputado Agostinho Silveira, que dispõe sobre higiene bucal nas escolas de ensino fundamental e dá outras providências; 945/2000, do Deputado Márcio Cunha, que altera a Lei n° 13.464, de 12/1/2000, que cria o Fundo Estadual de Recuperação do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico; 998/2000, do Deputado Doutor Viana, que obriga o Estado de Minas Gerais a devolver ao cidadão a taxa de inscrição em concurso público não realizado; 4/99, do Deputado Sávio Souza Cruz, que dispõe sobre a política estadual de coleta seletiva de lixo; 289/99, do Deputado Arlen Santiago, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual; 365/99, do Deputado Pastor George, que dispõe sobre associação do Poder Executivo a entidades civis sem fins lucrativos para conceder créditos a empreendedores e dá outras providências; 540/99, do Deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre a busca de pessoas desaparecidas; 797/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui atendimento especial a deficiente visual em instituições bancárias; 821/2000, do Deputado João Paulo, que altera os arts. 1º e 3º da Lei n° 12.789, de 17/4/98, que torna obrigatória a afiação de preço em produto comercializado no varejo e dá outras providências; 880/2000, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei n° 12.730, de 30/12/97; 937/2000, da CPI do IPSM, que cria o Conselho de Beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores Militares; 940/2000, do Deputado Antônio Júlio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Inhapim o imóvel que especifica; 590/99, da Deputada Elaine Matozinhos, que autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Financiamento Habitacional dos Policiais Civis do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 16 de outubro de 2000.

Anderson Aauto, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da CPI do Narcotráfico

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Piau, Rogério Correia, Carlos Pimenta, José Henrique, Marco Régis e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/10/2000, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se ouvirem depoimentos de intimados e se tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2000.

Marcelo Gonçalves, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da CPI do FUNDEF

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Andrada, Dinis Pinheiro, João Batista de Oliveira, José Milton, Márcio Cunha e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/10/2000, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2000.

Cristiano Canêdo, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial da FHEMIG

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Menezes, Ivair Nogueira, Cristiano Canêdo e Nivaldo Andrade, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/10/2000, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se proceder à arguição pública do Dr. Fausto Ferrer Froes, indicado para o cargo de Superintendente-Geral da FHEMIG, e apreciar o parecer do relator.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2000.

Ailton Vilela, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da CPI da Rodoviária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Olinto Godinho, Amílcar Martins, Bilac Pinto, Dalmo Ribeiro Silva, Doutor Viana e Ivo José, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/10/2000, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se agendarem os trabalhos e se votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2000.

Antônio Júlio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Pastor George, Cristiano Canêdo, Dimas Rodrigues e Edson Rezende, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 19/10/2000, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar a matéria constante na pauta.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2000.

Miguel Martini, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.084/2000

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Deputado Gil Pereira e tem por escopo criar a Medalha de Mérito Professor Darcy Ribeiro, a ser concedida a pessoas físicas ou jurídicas que se tenham destacado em atividades que contribuíram para o desenvolvimento do Estado.

A proposição foi considerada jurídica, constitucional e legal pela Comissão de Constituição e Justiça. Agora, compete a este órgão colegiado apreciá-la, atendo-se ao exame de mérito, nos termos do art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

Nas palavras do autor da matéria, o Prof. Darcy Ribeiro foi um dos maiores pensadores que Minas deu ao Brasil. Com efeito, essa brilhante personalidade política notabilizou-se como antropólogo, educador, escritor e humanista. O traço marcante de sua vida foi a inteira dedicação à luta por um ensino público de qualidade e pela superação do atraso e da pobreza dos povos subdesenvolvidos.

Diante desse quadro, consideramos que a instituição de medalha levando o seu nome é justa e merecida forma de homenageá-lo e, ao mesmo tempo, representa legítimo estímulo ao sentimento de brasilidade por meio de premiação àqueles que de alguma forma contribuíram ou contribuem para o desenvolvimento do povo mineiro.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.084/2000 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2000.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Eduardo Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.108/2000

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o Projeto de Lei nº 1.108/2000 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Baixo Sapucaí - AMBASP -, com sede no Município de Varginha.

O exame preliminar da proposição, realizado pela Comissão de Constituição e Justiça, concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado, que a apreciará em caráter conclusivo, obedecendo ao que dispõe o art. 103, I, "a", c/c o art. 102, II, do Regimento Interno.

Fundamentação

Constituída na forma de sociedade civil de direito privado e sem fins lucrativos, a AMBASP tem por finalidade a integração administrativa, econômica e social dos municípios filiados, fornecendo-lhes assistência técnica relacionada como a reorganização dos serviços públicos municipais, a uniformização da legislação tributária e das leis orgânicas nos municípios associados, promoção e estímulo do interesse econômico de forma a proporcionar desenvolvimento à microrregião, coordenação de medidas de apoio aos planos municipais.

Diante disso, entendemos ser meritória a prática da cooperação desenvolvida pela AMBASP, em parceria com outras entidades afins, que auxiliam o poder público municipal efetuando ações que conscientizam a comunidade e estimulam a interação entre Prefeituras e Câmaras, de forma a garantir o desenvolvimento econômico da microrregião.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.108/2000.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2000.

Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 41/2000

Comissão Especial

Relatório

De autoria de 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa, e tendo como primeiro signatário o Deputado Doutor Viana, a proposição em epígrafe acrescenta incisos ao art. 198 da Constituição Estadual.

Em 26/5/2000, a matéria, devidamente publicada, foi distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo precípua da proposição em exame é acrescentar ao art. 198 da Constituição Estadual, que trata da garantia de educação pelo poder público, os incisos XVIII e XIX, assegurando o oferecimento pelo Estado do ensino de computação básica e noções de informática em todos os níveis educacionais, bem como a divulgação de informações sobre a aplicação da computação em todos os setores, industriais e comerciais, conscientizando o aluno da importância desse conhecimento.

O Constituinte mineiro, ao garantir o direito de todos à educação, fez questão de assegurar expressamente o ensino de Filosofia e Sociologia nas escolas públicas de ensino médio, conforme dispõe o parágrafo único do art. 195.

Cotejando-se a realidade das escolas públicas com o universo do ensino particular, é possível entender que o oferecimento obrigatório daqueles conteúdos curriculares através da Carta mineira tem como propósito permitir aos alunos das escolas estaduais acesso a níveis de conhecimento mais compatíveis, na procura de concretizar o ideal igualitário que preside os princípios basilares inscritos nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ...

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho..."

Com efeito, a intenção de propiciar os mesmos direitos a todos os cidadãos subentende, necessariamente, a garantia de igualdade de oportunidades.

Atualmente, para competir no mercado de trabalho, tornou-se absolutamente imprescindível o conhecimento básico de computação e informática. O respeitado Robert Waterman chega a afirmar que "nós estamos numa revolução da informação, tão importante quanto a revolução industrial há 200 anos. Mas a informação está disponível para todo o mundo que quiser. O importante é haver pessoas para usá-la, para dar-lhe sentido" (grifos nossos).

Cumprindo assinalar que a preocupação de possibilitar aos estudantes mineiros o domínio básico de equipamentos e programas no campo de processamento de dados já foi objeto de estudos acurados, que culminaram com a edição da Lei nº 13.082, de 30/12/98, a qual determina a criação de centros de informática nas escolas de ensino médio da rede pública do Estado. Não obstante a citada lei representar um avanço significativo, a proposição em tela pretende dar uma configuração mais ampla e eficaz à medida.

Acrescente-se, ainda, que a proposta assegurará maior efetividade às seguintes disposições da Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

"Art. 1º -

§ 2º - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social."

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Assim sendo, garantir o oferecimento a todos dos estudos de computação básica e noções de informática caracteriza medida democrática, dando-se igualdade de oportunidades a todos os educandos, qualificando-os para o mercado de trabalho e para sua atuação na sociedade.

Quanto ao acréscimo de incisos ao art. 198, não nos parece, dos pontos de vista técnico e legal, a forma mais adequada para alcançar o resultado pretendido. Isso nos leva a apresentar o Substitutivo nº 1 à proposição, dando nova redação ao parágrafo único do art. 195. A denominação "segundo grau" foi alterada para "ensino médio", com o objetivo de adaptar a Carta mineira à atual nomenclatura utilizada pela Constituição Federal e pela LDB.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 41/2000 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 195 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 195 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195 -

Parágrafo único - Para assegurar o estabelecido neste artigo, o Estado deverá garantir, nas escolas públicas, o ensino de computação básica e noções de informática em todos os níveis educacionais e o ensino de Filosofia e de Sociologia no ensino médio."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2000.

Aílton Vilela, Presidente - Fábio Avelar, relator - Dimas Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 588/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto em tela dispõe sobre o financiamento e o desenvolvimento de programas habitacionais destinados à população de baixa renda no Estado de Minas Gerais.

Examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Encaminhada a proposição à Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, esta emitiu parecer favorável à aprovação da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto que ora analisamos institui, em seu art. 1º, programa de habitação destinado a famílias de baixa renda que aufram renda mensal igual ou inferior a três salários mínimos. Estabelece, nos demais dispositivos, normas disciplinadoras do financiamento com recursos do Fundo Estadual de Habitação.

O referido fundo, criado pela Lei nº 11.830, nos termos da Lei Complementar nº 27, destina-se a dar suporte financeiro a programas de investimentos de interesse social na área de habitação para a população de baixa renda. Trata-se, portanto, de entidade contábil, sem personalidade jurídica, constituída pelo produto de receitas específicas, voltadas para a realização de programas habitacionais.

A proposição dispõe, em seu art. 7º, que o Fundo financiará programas habitacionais de interesse social, entre os quais se incluem a construção de habitações urbanas, a urbanização de lotes, de áreas degradadas e de favelas, a construção e a reforma de equipamentos comunitários vinculados aos projetos habitacionais, a desapropriação para fim de reforma agrária ou urbana e a aquisição de material de construção.

Em seu art. 6º, o projeto autoriza as associações comunitárias e as cooperativas habitacionais a desenvolver os citados programas, desde que satisfaçam aos requisitos nele estabelecidos. Caberá à COHAB-MG, conforme o disposto nos arts. 5º e 9º, as medições das obras, a fiscalização dos recursos geridos pelas associações comunitárias e o acompanhamento dos projetos referentes aos programas habitacionais.

Contudo, por força da Lei nº 11.830, de 6/7/95, e sua posterior regulamentação, por meio do Decreto nº 37.455, de 24/10/95, a matéria já se encontra plenamente regulamentada, caracterizando, pois, uma repetição desnecessária de comandos. O art. 2º do referido decreto estabelece que terão prioridade (grifo nosso) no programa habitacional as famílias cuja renda mensal seja igual ou inferior a três salários mínimos, ao passo que o art. 2º da proposição fixa para as famílias o caráter exclusivo. Assim, a matéria, além de já se encontrar normalizada, tem caráter restritivo.

Por fim, cumpre dizer que a Resolução nº 2.099, de 17/8/94, do Banco Central, que dispõe sobre as condições de acesso ao Sistema Financeiro Habitacional, veda às associações comunitárias a realização de operações de crédito, conforme o disposto no art. 4º da proposição.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 588/99.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Mauro Lobo, relator - Rogério Correia - Olinto Godinho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 855/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Marco Régis, o projeto de lei em tela dispõe sobre a criação da Central de Controle de Preços de Medicamentos do Estado de Minas Gerais.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu o prazo para a emissão de seu parecer.

Em seguida, a Comissão de Administração Pública manifestou-se pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

Fundamentação

O projeto em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar a Central de Controle de Preços de Medicamentos no Estado de Minas Gerais - CECOPREM-MG - com o objetivo de pesquisar e divulgar os preços dos medicamentos constantes na Relação Nacional dos Medicamentos Essenciais - RENAME -, orientar e subsidiar os processos de aquisição de medicamentos pelos órgãos e pelas entidades da administração pública e propor instrumentos que visem a garantir a aquisição de medicamentos com preços mais acessíveis para o Estado.

A Comissão de Administração Pública elaborou o Substitutivo nº 1 com o intuito de adequar o projeto aos comandos constitucionais vigentes e às normas de contratação e licitação da administração pública.

Do ponto de vista financeiro, os benefícios sociais decorrentes da implementação da lei superarão os custos dela originados.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 855/2000, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente e relator - Olinto Godinho - Mauro Lobo - Rogério Correia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 857/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Marco Régis, o projeto de lei em tela obriga a rede pública de saúde a comprar medicamentos para seus estoques pelo nome genérico.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Em seguida, a Comissão de Saúde manifestou-se pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe estabelece a obrigatoriedade de a rede pública de saúde comprar medicamentos pelo nome genérico por meio das secretarias municipais e da Secretaria de Estado da Saúde, objetiva que, na emissão de receitas pelas unidades de saúde, seja usado o nome genérico dos medicamentos e determina a afixação de cartazes educativos sobre os genéricos e de listagem de padronização de medicamentos.

A Comissão de Saúde apresentou o Substitutivo nº 1 visando à adequação técnica do projeto, uma vez que estabelece a aquisição de medicamentos genéricos pelas unidades de saúde no âmbito do SUS e, na falta destes, propõe sejam comprados os similares disponíveis no mercado.

Complementa que aquelas aquisições na modalidade de compra e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos no âmbito do SUS adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira - DCB - ou, na falta desta, a Denominação Comum Internacional - DCI.

Do ponto de vista financeiro, a implementação do disposto no projeto de lei trará benefícios à população, pois a prática da compra dos medicamentos genéricos acarretará queda nos preços dos medicamentos convencionais em curto e médio prazo.

Além disso, os medicamentos genéricos encontram-se, em média, de 30% a 40% mais baratos no mercado, comparados aos medicamentos de referência ou similares; assim, as despesas geradas pelas compras dos primeiros representam um custo menor.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 857/2000, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Mauro Lobo, relator - Rogério Correia - Olinto Godinho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 930/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em tela cria o Certificado Ambiental da Propriedade Agrícola - ISO - Agrícola.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição e lhe apresentou as Emendas nºs 1 a 3.

Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, de sua autoria.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 100, II, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento institui o Certificado Ambiental da Propriedade Agrícola - ISO - Agrícola-objetivando incentivar, educar e orientar o agricultor quanto à utilização de técnicas de conservação ambiental e à conciliação de técnicas ambientalistas na produção agropecuária.

A matéria foi amplamente analisada pelas Comissões a que foi distribuída, e a de Política Agropecuária e Agroindustrial apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de aprimorar a redação de alguns dispositivos e por entender que a proposição incorpora um programa, o que não estava muito claro na peça original. Assim, foram determinados, nesse substitutivo, os objetivos a serem alcançados, as competências dos órgãos e das entidades envolvidas e os recursos para o custeio do programa.

O inciso I do art. 7º do substitutivo dispõe que os projetos selecionados e aprovados na forma dos arts. 5º e 6º receberão financiamento para investimento ou custeio da atividade produtiva, com prazo de carência de até quatro anos e prazo para pagamento de até cinco anos, com atualização do saldo devedor calculada em 50% da variação do Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas.

Como se depreende dessa exposição, a futura lei trará ônus para os cofres públicos, mas o art. 8º do mesmo diploma estabelece que são partes de financiamento do programa créditos consignados no orçamento do Estado; recursos oriundos de convênios firmados com o Governo Federal, com os municípios ou com organizações não governamentais; recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHDRO -, de que trata a Lei nº 13.194, de 29/1/99.

Desse modo, o projeto de lei em análise está em consonância com a legislação que regulamenta a matéria, não encontrando nenhum impedimento à sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 930/2000, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3, que ficam prejudicadas com a aprovação do referido substitutivo.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Olinto Godinho, relator - Mauro Lobo - Rogério Correia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.002/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o período de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi examinado inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade

A Comissão de Administração Pública manifestou-se pela aprovação do projeto. Agora, cabe a esta Comissão analisar o mérito da proposição.

Fundamentação

A proposição em tela estabelece que a escala de pagamento do IPVA iniciar-se-á sempre no mês de março e encerrar-se-á no mês de maio de cada exercício financeiro. Essa medida visa a contribuir com o planejamento de gastos dos contribuintes, que, geralmente, nos dois primeiros meses do ano, encontram-se em período de férias ou, mesmo, com diversos outros compromissos financeiros: material didático para os filhos, pagamento do IPTU e outros tributos, além dos pesados encargos do dia-a-dia.

O início do recolhimento do IPVA no mês de março não provoca desequilíbrio na receita estadual, porque, sabidamente, nos dois primeiros meses do ano, o comportamento da receita do ICMS é sempre maior, em razão da sazonalidade da movimentação econômica, sobretudo a gerada pelas grandes indústrias e os maiores contribuintes do ICMS.

Ademais, a regra proposta no projeto de lei em tela, conforme o final da placa do veículo, somente irá vigorar no ano seguinte, pelo que não contraria o disposto no art. 30 do Código do Contribuinte do Estado, aprovado pela Lei nº 13.515, de 7/4/2000.

De modo a adequar o art. 2º à boa técnica legislativa, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.002/2000, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício imediatamente subsequente ao da data de sua publicação, observado o que dispuser o seu regulamento" .

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente e relator - Mauro Lobo - Olinto Godinho - Rogério Correia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.009/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em pauta cria o Programa Mineiro de Armazenagem em Nível de Propriedade Rural ou de forma comunitária.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição e lhe apresentou a Emenda nº 1.

Posteriormente, foi o projeto enviado à Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 100, II, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem, entre outras finalidades, a de estimular a armazenagem de produtos agrícolas mediante sistema comunitário ou particular do produtor rural; permitir ao agricultor utilizar os benefícios proporcionados pela política de preço mínimo estabelecida pelo Governo Federal; concorrer para a elevação da produtividade agrícola e a redução dos custos de comercialização, além de criar facilidade para o agronegócio regional.

A matéria foi amplamente analisada pelas Comissões a que foi distribuído, e a de Constituição e Justiça não identificou nenhum vício de inconstitucionalidade no projeto. Todavia, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, objetivando melhorar a proposição, apresentou substitutivo, tornando mais claros alguns dispositivos.

O parágrafo único do art. 1º desse substitutivo define armazenagem de forma comunitária como a praticada por grupo de produtores, de forma associativa, em equipamentos localizados em comunidade rural ou propriedade próxima às unidades produtivas.

O art. 2º do substitutivo estabelece os objetivos do Programa, e o art. 3º define a competência do Poder Executivo na implantação, na execução e no gerenciamento do Programa. Trata-se de medida eminentemente administrativa, que acarretará despesas de pequeno vulto, baseando-se, quase exclusivamente, na capacitação de recursos humanos para a consecução dos objetivos constantes da futura lei. A máquina administrativa estadual está aparelhada para assumir um programa dessa natureza. A EPAMIG pode ficar com a área de pesquisa e informação de mercado.

A orientação e assistência técnica ao agricultor visando ao armazenamento ficarão a cargo da EMATER-MG, e a classificação de grãos e o controle de qualidade, a cargo do IMA.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.009/2000, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, e pela rejeição da Emenda nº 1, que, contemplada no substitutivo, fica prejudicada.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente e relator - Olinto Godinho - Mauro Lobo - Rogério Correia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.019/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe acrescenta o inciso XVIII ao art. 3º da Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, estendendo a isenção do imposto aos veículos destinados à formação de condutores.

Esgotado o prazo sem que houvesse emissão de parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e após requerimento do autor, foi o projeto encaminhado a esta Comissão a fim de receber parecer para o 1º turno.

Fundamentação

A receita do IPVA referente à quota-parte do Estado de Minas Gerais no mês de abril de 2000, segundo dados do SIAFI, alcançou o montante de R\$10.103.234,83, sendo certo que o Estado necessita desses recursos para movimentar a enorme máquina administrativa, não podendo abrir mão de nenhuma receita tributária.

Por outro lado, o art. 14, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, veda a concessão de isenção ou renúncia de receita sem que haja recomposição por meio de majoração de tributo ou aumento de alíquota em outros setores.

Além do óbice legal, a pretendida isenção para veículos pertencentes a auto-escolas e destinados à formação de condutores não se justifica, uma vez que o setor exerce atividade rentável, sobretudo nas médias e grandes cidades do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.019/2000.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Mauro Lobo, relator - Rogério Correia - Olinto Godinho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.037/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em questão visa a criar a Ouvidoria Estadual de Turismo.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Encaminhada a proposição à Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, esta emitiu parecer favorável à aprovação da matéria na forma proposta.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme disposto no art. 188, c/c o art. 102, VIII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa a criar a Ouvidoria Estadual de Turismo, órgão auxiliar do Poder Executivo na fiscalização das atividades relacionadas ao turismo e na recepção, tramitação e encaminhamento das sugestões, denúncias e propostas para o setor.

Conforme disposto no art. 2º da proposição, a referida Ouvidoria terá, entre outras, competência para investigar denúncias e queixas e analisar as solicitações e sugestões dos cidadãos quanto aos seus direitos e interesses individuais e coletivos. Adotará, também, as medidas necessárias à regularização e ao aperfeiçoamento das atividades de turismo, bem como promoverá palestras, pesquisas e seminários sobre o tema, divulgando os resultados desses eventos.

No que se refere à fiscalização e ao controle, a Carta Estadual prevê o direito da sociedade de manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão governamental, propaganda enganosa, inexecução de plano, ofensa a direito individual ou coletivo (art. 73, § 2º, incisos I a V). A fiscalização dos atos e a devida publicação destes, conforme mandamento constitucional, estão plenamente contemplados nos arts. 1º e 3º da proposição.

Para responder pela referida Ouvidoria, os arts. 5º e 6º prevêem a criação do cargo de Ouvidor de Turismo, com remuneração equivalente à do cargo de Secretário Adjunto do Estado, a ser ocupado por pessoa indicada pelo Conselho Estadual de Turismo, em lista triplíce, e nomeada pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

O art. 7º estabelece que a Ouvidoria contará com uma assessoria técnica, composta por servidores cedidos pelos demais órgãos e entidades da administração pública, a partir da proposta do Ouvidor.

Essa medida é altamente benéfica para as finanças estaduais, uma vez que a estrutura administrativa necessária à consecução da proposta encontra-se pronta. Assim, não só se promove o aproveitamento racional da mão-de-obra administrativa como se evitam encargos com contratações desnecessárias.

A proposição preenche uma lacuna, estabelecendo um canal aberto de comunicação entre a sociedade e o Estado, bem como enseja o desenvolvimento dessa lucrativa atividade que é o turismo, a maior indústria na geração de divisas e empregos, beneficiando diretamente a economia mineira.

Devemos lembrar que coube à iniciativa parlamentar a criação da Ouvidoria da Polícia, instituída pela Lei nº 12.622, de 27/7/98, que representou um grande ganho para a sociedade, uma vez que, no exercício de suas funções, o ouvidor põe-se no lugar do cidadão, apontando as falhas ou omissões cometidas pela autoridade pública e cobrando resultados e soluções.

Finalmente, a proposição estabelece que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas especificamente no orçamento do Estado, atendendo às disposições legais pertinentes.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.037/2000, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente e relator - Olinto Godinho - Rogério Correia - Mauro Lobo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.059/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Eduardo Brandão, a proposição em epígrafe torna obrigatória a gratuidade das informações disponibilizadas pelos Poderes do Estado, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público por meio da Internet.

A Comissão de Constituição e Justiça, após análise do projeto, concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Ao analisar o mérito, a Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação do projeto na forma original.

Compete, agora, a esta Comissão manifestar-se, nos termos do art. 102, VII, "d", sobre o impacto financeiro decorrente da implementação das medidas propostas.

Fundamentação

O objetivo da proposição sob exame é o de vedar que os Poderes e os órgãos públicos do Estado efetuem cobrança pela disponibilização de informações por meio da Internet.

Como bem salientado pelas comissões que analisaram o projeto, é dever do poder público dar publicidade de seus atos, por determinação constitucional, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 37, impõe a observância do princípio da publicidade na condução da administração pública.

Hoje, não há dúvidas de que a Internet seja um dos mais eficientes veículos de comunicação a serviço da humanidade. Por causa disso, os órgãos públicos cuidaram de criar e manter bancos de dados que se encontram disponíveis aos usuários da rede mundial de computadores. Contudo, há órgãos que não oferecem esse serviço gratuitamente, o que se torna, de certa forma, um empecilho ao acesso a essas informações pelos cidadãos.

Podemos verificar que o Diário Oficial do Estado e o Tribunal de Justiça possuem "sites" na Internet, em que estão disponíveis muitas informações às quais lhes compete dar publicidade. Contudo, é feita cobrança por esses serviços.

Bem se sabe que a disponibilização de dados na rede representa ônus para o poder público. No entanto, por se tratar de um dever do Estado dar publicidade dos seus atos, cabe aqui que se faça uma distinção entre a administração direta e a indireta.

No caso da administração direta, a despesa deve ser custeada pela receita proveniente da arrecadação de impostos, uma vez que a publicidade dos atos oficiais é dever do Estado e uma garantia aos cidadãos de que terão um governo transparente e responsável e que presta contas de sua administração. Assim, quanto menos obstáculos forem criados para que o cidadão tenha acesso a essas informações, mais amplamente estará sendo cumprido o mandamento constitucional que garante ao cidadão a possibilidade de acompanhar a atuação dos dirigentes públicos.

Por outro lado, a administração indireta, como é o caso da Imprensa Oficial, cobra de todos aqueles que precisam realizar publicações no "Minas Gerais". Isso nos leva a crer que todos os custos já estão previstos nesse preço que é cobrado dos diversos órgãos estaduais e dos municípios.

É importante ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993, o Estatuto das Licitações e Contratos, impõe aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes da Federação a obrigação de publicar, no Diário Oficial, avisos contendo os editais de concorrência, tomada de preços, leilão e concurso, as aquisições por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o retardamento do prazo de execução de obras e serviços, o resumo dos instrumentos de contratos e de seus aditamentos. Como essas publicações, impostas por lei, são custeadas pelos cofres públicos, logo, com receitas de impostos, nenhum sentido tem que se cobre novamente do contribuinte por esses serviços.

Assim, a despesa com a divulgação de atos oficiais, principalmente pela Imprensa Oficial, deve estar integralmente incluída no preço cobrado pelas publicações, para, com isso, não se onerar ainda mais o contribuinte, que já é alvo de uma elevada carga tributária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.059/2000, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente e relator - Olinto Godinho - Rogério Correia - Mauro Lobo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.092/2000

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 2.764, de 30/12/62, que dispõe sobre a divisão administrativa do Estado de Minas Gerais.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

Há muito tempo, a população de Itabirinha de Mantena vem manifestando sua vontade de restabelecer o topônimo originário, ou seja, Itabirinha. O nome atual conduz ao entendimento de que o referido município, cuja emancipação se verificou em 30/12/62, por meio da Lei nº 2.764, ainda é um distrito de Mantena. Esse fato tem levado seus habitantes a insistir, com toda a razão, no retorno do nome de origem. Tanto assim que os Vereadores daquela cidade, sensíveis aos reclamos populares, promulgaram a Resolução nº 110/95, em 15/9/95. Para tornar completo o processo de mudança de topônimo e consolidar a vontade popular, torna-se necessária a aprovação do projeto de lei que é objeto deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.092/2000 na forma proposta.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2000.

Ambrósio Pinto, Presidente - Wanderley Ávila, relator - José Henrique - Ailton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.148/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Estado a assinar convênios com os Clubes Atlético, Cruzeiro e América para a administração de estádios em Minas Gerais.

Publicada 10/8/2000, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Nos termos do art. 182, c/c o art. 102, III, do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise autoriza o Estado a assinar convênio com os Clubes Atlético Mineiro, Cruzeiro Esporte Clube e América Futebol Clube para a administração de estádios, pelo período de 30 anos.

Preliminarmente, é necessário observar que o Poder Legislativo não tem competência para editar norma legal autorizando o Estado a firmar convênio. Afinal, no estado democrático de direito, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes e harmônicos. Ao Poder Executivo, competem as atividades administrativas do Estado; ao Legislativo, a legiferante e a fiscalizadora. A celebração de convênio é atividade de caráter eminentemente administrativo, sendo, portanto, de competência do Poder Executivo; nesse sentido, dispõe a Constituição mineira, no seu art. 90, XVI.

Deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 165, em decisão publicada em 26/9/97, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Carta Estadual que previa a autorização do Poder Legislativo para a celebração de convênio pelo Governador do Estado com entidade de direito público ou privado.

Assim, a edição de lei autorizando a celebração de convênio pelo Estado afrontaria claramente a Constituição da República, por contrariar o princípio da separação dos Poderes.

Além disso, é importante observar que o domínio dos Estádios Governador Magalhães Pinto e Jornalista Felipe Drumond, conhecidos, respectivamente, como "Mineirão" e "Mineirinho", pertence à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG -, autarquia federal. Ambos foram construídos pelo Estado em terreno de domínio daquela autarquia federal cedido ao Estado.

O "Mineirão" foi construído com base no convênio celebrado em 25/2/60, entre a União, representada pelo Ministério da Educação e Cultura, e a Universidade Federal de Minas Gerais, e o Estado, representado pelo Conselho de Administração do Estádio Minas Gerais e pela Diretoria de Esportes de Minas Gerais. Por força das cláusulas 1ª e 2ª do referido convênio, a União cedeu ao Estado, sob a forma de comodato, uma área de, aproximadamente, 300.000m², destinada, exclusivamente, à construção de um estádio pelo Estado.

Na forma da cláusula 3ª do convênio, decorridos 40 anos da sua homologação, ou seja, em 25/2/2000, a União tem o direito de reivindicar o imóvel, mediante indenização ao Estado pelo justo valor das benfeitorias edificadas, ou de construir, em terreno do Estado, outro estádio de capacidade e qualidade equivalentes às do "Mineirão".

Quanto ao "Mineirinho", foi construído com fulcro no convênio firmado em 26/2/70, entre a Universidade Federal de Minas Gerais e a Administração de Estádios de Minas Gerais, então denominada Autarquia Estádio Minas Gerais, e o Conselho de Administração do Estádio Minas Gerais. Na forma das cláusulas 2ª e 3ª do convênio, o estádio foi construído pela ADEMG em terreno de domínio da UFMG.

Por força da norma jurídica que determina que o acessório segue o principal e dos termos dos convênios celebrados, as benfeitorias que foram construídas sobre o imóvel, quais sejam os estádios, pertencem ao proprietário do terreno, ou seja, à UFMG.

É importante observar que o convênio celebrado em 26/2/70, em sua cláusula 6ª, determina que a administração do "Mineirão" é de competência e responsabilidade da ADEMG. Quanto à administração do "Mineirinho", é realizada, paritariamente, pela ADEMG e pela UFMG, em razão da cláusula 8ª do referido convênio, e da cláusula 3ª do termo de compromisso firmado entre a ADEMG e a UFMG em 28/12/78.

Verifica-se, outrossim, que a Lei nº 11.173, de 6/8/93, determina que a administração dos referidos estádios compete à ADEMG, autarquia estadual que tem por objetivo administrar estádios próprios ou de terceiros, mediante convênio.

Conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito. No caso em tela, os convênios supramencionados são atos jurídicos perfeitos. Por isso, a edição de lei retirando da ADEMG a competência para administrar os estádios afrontaria claramente a Constituição da República.

Verifica-se, então, que não é possível a edição de lei estadual retirando da ADEMG a competência para administrar os estádios, sob pena de ofensa aos convênios celebrados e, conseqüentemente, à Constituição da República.

É importante observar, ainda, que a administração dos estádios somente poderia ser realizada por particulares após prévio procedimento licitatório que assegurasse igualdade de condições a todos os concorrentes. É o que se depreende do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que é norma geral de observância obrigatória pelos Estados membros, de acordo com o art. 22, XXVII, da Constituição da República. Dessa forma, se a administração dos estádios estivesse sob a competência do Estado, somente mediante licitação ela poderia ser transferida para particulares. Portanto, não seria possível transferi-la para os Clubes Atlético Mineiro, Cruzeiro e América, mas apenas para o particular que vencesse o processo licitatório.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.148/2000.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Bené Guedes, relator - Ivo José - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.163/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em epígrafe assegura às pessoas surdas o direito de serem atendidas por servidor apto a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - nas repartições públicas estaduais.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 12/8/2000, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça; de Administração Pública; do Trabalho, da Previdência e da Ação Social; e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise assegura às pessoas surdas o direito de serem atendidas por servidor apto a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - nas repartições públicas estaduais. Autoriza, ainda, o poder público estadual a celebrar convênios com entidades sociais cuja finalidade seja o atendimento às pessoas surdas ou portadoras de deficiência auditiva.

A Constituição da República, no seu art. 23, II, dispõe que é da competência material comum dos entes federados cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Já no art. 24, XIV, confere competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. A Carta mineira determina, no art. 224, que o Estado assegurará condições de integração social ao portador de deficiência e facilitará seu acesso a bens e serviços coletivos.

A outorga a pessoas surdas do direito de serem atendidas nas repartições públicas por servidor capaz de se comunicar por meio da LIBRAS, além de atender aos dispositivos constitucionais supramencionados, obedece ao princípio da igualdade subjetiva, que preceitua que se deve tratar diferentemente os desiguais. Encontra guarida, também, no princípio da dignidade do homem, que é um dos fundamentos do Estado brasileiro, por força do art. 1º, III, da Carta Magna.

Verifica-se, entretanto, que a norma contida no art. 2º afronta o princípio da separação dos Poderes. Afinal, no estado democrático de direito, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes e harmônicos. Ao Poder Executivo, competem as atividades administrativas do Estado; ao Legislativo, a legiferante e a fiscalizadora. A celebração de convênio é atividade de caráter eminentemente administrativo, sendo, portanto, de competência do Poder Executivo; nesse sentido, dispõe a Constituição mineira, no seu art. 90, XVI. Assim, o Poder Legislativo não tem competência para editar norma legal autorizando o Estado a firmar convênio.

Deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 165, em decisão publicada em 26/9/97, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Carta Estadual que previa a autorização do Poder Legislativo para a celebração de convênio pelo Governador do Estado com entidade de direito público ou privado.

Portanto, a edição de lei autorizando a celebração de convênio pelo Estado afrontaria claramente a Constituição da República, por contrariar o princípio da separação dos Poderes.

É importante observar, também, que a Lei nº 12.054, de 9/1/96, assegura o atendimento prioritário, nas repartições públicas do Estado, a portador de deficiência física. Obriga, ainda, o poder público a afixar, nas repartições, placas informativas sobre a prioridade do atendimento aos deficientes. A técnica legislativa recomenda a consolidação das normas legais. Por isso, o projeto de lei em análise deve acrescentar dispositivo à norma já existente, a fim de criar a obrigação pretendida.

Para que a norma legal criada alcance a eficiência pretendida, torna-se necessária a qualificação de servidores públicos para o atendimento às pessoas surdas. O Estado deve, pois, ser obrigado a qualificar servidores para que possam efetuar esse atendimento.

Assim, visando a retificar as impropriedades verificadas e a aprimorar a proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.163/2000 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 12.054, de 9 de janeiro de 1996, que torna obrigatório o atendimento prioritário, nas repartições públicas do Estado, às pessoas que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.054, de 9 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 1º -

§ 1º - É assegurado às pessoas surdas o direito de serem atendidas nas repartições públicas estaduais, inclusive da administração indireta, por servidor apto a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

§ 2º - O Estado promoverá a qualificação de servidores públicos para o atendimento às pessoas surdas, com recursos financeiros provenientes do Tesouro Estadual, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - e de convênios com instituições nacionais e internacionais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Jorge Eduardo de Oliveira - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.171/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Marcelo Gonçalves, a proposição em epígrafe visa determinar novos critérios para o funcionamento de terminais rodoviários.

Publicado em 18/8/2000, o projeto foi preliminarmente distribuído a esta Comissão para ser submetido a exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo garantir a manutenção de serviço médico de urgência para atendimento dos usuários dos terminais rodoviários de Minas Gerais localizados em municípios que possuam mais de 100 mil habitantes.

A proteção e a defesa da saúde se inserem no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme se infere do art. 24, XII, da Constituição Federal.

A Constituição do Estado, ao dispor sobre ações e serviços de saúde, no art. 186, estabelece que "a saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O projeto tem a meritória intenção de proporcionar aos usuários dos terminais rodoviários dos municípios que menciona o acesso ao serviço de saúde de urgência. No entanto, alguns aspectos da proposta impedem-na de prosperar na sua forma original, visto que conflitam com comandos constitucionais e legais vigentes.

De acordo com o que dispõe o art. 175 da Constituição da República, incumbe ao poder público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, na forma de lei que disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seus contratos, os direitos dos usuários e a política tarifária.

Propõe o projeto tornar obrigatória a manutenção de serviço médico de urgência nos terminais rodoviários de Minas Gerais localizados em municípios que possuam mais de 100 mil habitantes. No entanto, de todos os terminais em operação no Estado, somente são próprios estaduais o Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro - TERGIP - e o Terminal Turístico JK, ambos localizados no Município de Belo Horizonte. Os demais terminais em operação no Estado são de propriedade dos municípios, que têm competência para operá-los diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, uma vez que, conforme o disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal, compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local". Em síntese, a prestação do serviço público de manutenção de um terminal rodoviário de passageiros é da competência do ente que tem a sua propriedade ou de seu delegatário. No caso em tela, a proposta não pode alcançar os terminais rodoviários em operação de propriedade dos municípios, pois, com a ingerência do Estado em matéria de competência de outro ente federado, haveria inevitável afronta ao princípio federativo. Além disso, o art. 2º da Lei nº 8.987, de 1995, que veio regulamentar o art. 175 da Constituição Federal, prevê que é considerado poder concedente o ente federado em cuja competência se encontra o serviço público objeto de concessão ou permissão.

Todavia, no tocante aos terminais rodoviários de propriedade do Estado, pode o legislador estadual estabelecer regras para a sua utilização, desde que elas não firam a legislação federal e estadual sobre a concessão dos serviços públicos. A proposição em epígrafe não deve alterar as regras estabelecidas contratualmente com os atuais concessionários de seus terminais rodoviários, o que acarretaria uma inevitável revisão do preço das tarifas cobradas, mas pode tornar obrigatória a reserva de espaço físico nos referidos prédios para a instalação do serviço médico de urgência em concessões futuras.

É importante ressaltar que, de acordo com a norma constitucional federal vigente e o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.080, de 19/9/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Sendo assim, o serviço deve ser oferecido a todo cidadão que dele venha a necessitar, e não, somente aos usuários dos terminais rodoviários, motivo pelo qual a instalação de posto médico de urgência deve ser providenciada pelo poder público competente, e não, pelo concessionário.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.171/2000 na forma do Substitutivo nº 1, que a seguir apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a manutenção de serviço médico de urgência nos terminais rodoviários de propriedade do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado manterá serviço médico de urgência nos terminais rodoviários de sua propriedade.

Art. 2º - A critério técnico, o serviço médico instalado em terminal rodoviário poderá fazer atendimento ambulatorial ordinário, desde que não fiquem prejudicados os atendimentos de urgência.

Art. 3º - O Estado, ao conceder a exploração do serviço de operação nos terminais rodoviários de sua propriedade, mediante prévia licitação, reservará espaço a ser destinado à manutenção do serviço médico de urgência.

Art. 4º - Os recursos necessários para a implementação desta lei serão consignados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Jorge Eduardo de Oliveira, relator - Paulo Piau - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.196/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 136/2000, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre medidas de segurança para os ex-Governadores do Estado e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/9/2000, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c os arts. 208 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame atribui ao Governador do Estado o direito de, terminado o seu mandato, utilizar-se dos serviços de quatro militares ou servidores civis para sua segurança pessoal e apoio, custeadas as respectivas despesas pelos cofres estaduais.

A democracia, tal como a conhecemos hoje, foi construída na luta contra os privilégios assegurados à nobreza pela antiga ordem feudal. Disso decorre que um dos mais importantes princípios do estado democrático de direito é o da isonomia, que assegura a igualdade de todos perante a lei e abomina toda sorte de discriminação ou favorecimento de uns em relação a outros.

Consequência importante desse princípio é o reconhecimento do direito ao exercício dos cargos políticos a todo aquele que satisfaça as condições de elegibilidade.

Ao contrário do poder dos monarcas e dos senhores feudais, que era vitalício e hereditário, os mandatos políticos são temporários. Quando terminam, volta seu detentor às atividades privadas, despojado das prerrogativas que lhe foram conferidas unicamente em vista da missão de promover o bem comum, para serem exercitadas dentro dos estritos limites da lei. Nessa nova situação, o ex-mandatário será credor, diante da administração pública, das mesmas prestações devidas a qualquer cidadão, sob pena de se instituírem privilégios incompatíveis com o ideal democrático. Se os serviços públicos deixam a desejar, se a segurança oferecida à sociedade é deficiente, compete ao antigo detentor do poder a tarefa de lutar junto com seus pares para alcançar o que não conseguiu produzir quando no exercício da governança.

O Brasil, ao constituir-se como estado democrático de direito, esposou, em sua Constituição, o princípio da isonomia. Nossa Lei Maior o declara enfaticamente no "caput" de seu art. 5º e o reafirma a cada vez em que repudia quaisquer formas de discriminação.

A proposição em análise pretende estabelecer uma distinção intolerável entre aqueles que um dia ocuparam a Chefia do Governo e o cidadão comum, ao atribuir aos primeiros favores generosos custeados com o dinheiro do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.196/2000.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Paulo Piau - Jorge Eduardo de Oliveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.207/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Paulo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a proibição do telefone celular dentro de salas de aula, teatros, cinemas e igrejas e dá outras providências.

Publicada em 16/9/2000, foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.207/2000 proíbe o uso do telefone celular em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas. A medida, segundo o autor, busca maior civilidade e respeito nesses ambientes.

Inicialmente, cumpre observar que a proposição trata de um amplo grupo de entidades, que possuem naturezas distintas. Assim, algumas escolas, teatros e cinemas, bem como as igrejas, são de natureza privada, enquanto outras escolas e espaços culturais se encontram sob a guarda do Estado.

As entidades privadas, para as quais prevalece o princípio da livre iniciativa (art. 170, "caput", da Constituição da República), são dotadas de autonomia e regidas pelo direito privado, notadamente pelo direito civil, que é da competência legislativa privativa da União. Nesse âmbito, o Estado pode intervir no tocante aos direitos do consumidor ou à proteção da saúde, o que, obviamente, não é o caso. Assim sendo, não cabe ao Estado legislar sobre a matéria, sendo que as entidades privadas são autônomas para permitirem ou proibirem o uso do celular em seus recintos - o que, vale salientar, é uma questão de educação. Leis dificilmente irão resolver o problema.

Não obstante, pode o Estado impor tal restrição para entes que se encontrem em sua esfera, como as escolas públicas estaduais e os espaços culturais de sua propriedade. Por tal motivo, apresentamos o Substitutivo nº 1.

O projeto não possui vício de forma, uma vez que a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.207/2000 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a utilização do telefone celular nos espaços que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização do telefone celular nas salas de aula da rede pública estadual de ensino, bem como durante eventos culturais realizados em espaços de propriedade do Estado.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará advertência e multa a serem definidas em regulamento.

Art. 2º - Nas escolas e espaços culturais referidos no art. 1º desta lei, é obrigatória a afixação e a manutenção, em locais visíveis, de avisos, placas ou cartazes que informem sobre a proibição da utilização do telefone celular e as sanções às quais está sujeito o infrator.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Jorge Eduardo de Oliveira - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para o 2º Turno da PProposta de Emenda à Constituição Nº 30/99

Comissão Especial

Relatório

De autoria de mais de um terço dos membros da Assembléia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Márcio Cunha, a proposição em exame tem por objetivo alterar a composição do Conselho de Defesa Social.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/12/1999, a proposição foi distribuída a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 11, I, "a", c/c o art. 201, do

Regimento Interno.

Aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, volta a matéria a esta Comissão para receber parecer no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Conselho de Defesa Social é órgão consultivo do Governador do Estado na definição da política de defesa social do Estado e tem assegurada, em sua composição, a participação de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, do Ministério Público e da sociedade civil, nos termos do art. 134, "caput", da Constituição mineira.

Visa, pois, a proposição em tela a incluir, na composição do referido Conselho, o Secretário de Estado da Educação, bem como a garantir a participação de qualquer membro do Poder Legislativo, em substituição ao texto original, que prevê a participação exclusiva do Presidente da Comissão de Defesa Social do Poder Legislativo, a qual, a propósito, foi desconstituída.

Ratificando o nosso posicionamento anterior, cumpre-nos ressaltar a importância de se assegurar, na Carta mineira, a participação efetiva dos referidos membros no estudo e acompanhamento do desenvolvimento de iniciativas voltadas para a defesa social.

Por outro lado, impõe-se a apresentação da Emenda nº 1, ao final deste parecer, para inserir na proposição dispositivo relativo à data de vigência.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2000, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se à proposição o seguinte art. 2º:

"Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2000.

Pastor George, Presidente - Amílcar Martins, relator - Alencar da Silveira Júnior.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30/2000

Altera a Composição do Conselho de Defesa Social.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O "caput" do art. 134 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 - O Conselho de Defesa Social é órgão consultivo do Governador do Estado na definição da política de defesa social do Estado e tem assegurada, em sua composição, a participação:

I - do Vice-Governador do Estado, que o presidirá;

II - do Secretário de Estado da Justiça e de Direitos Humanos;

III - do Secretário de Estado da Educação;

IV - de um membro do Poder Legislativo Estadual;

V - do Comandante-Geral da Polícia Militar;

VI - do Chefe da Polícia Civil;

VII - de um representante da Defensoria Pública;

VIII - de um representante do Ministério Público;

IX - de três representantes da sociedade civil, sendo um da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, um da imprensa e um indicado na forma da lei."

Parecer para o 2º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 32/2000

Comissão Especial

Relatório

De autoria do Deputado Chico Rafael e outros, a proposta de emenda à Constituição em tela acrescenta parágrafo único ao art. 152 da Constituição do Estado, que trata da limitação ao poder de tributar.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna a proposição a esta Comissão Especial para receber parecer no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, em anexo apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O objeto da proposta em análise é assegurar maior prazo para exame de projetos de lei de natureza tributária, impedindo que sejam encaminhados à Assembléia Legislativa no último trimestre do ano, o que compromete a ampla discussão e o exame adequado das questões tributárias, sabidamente de maior complexidade e que por isso exigem um tempo maior para estudo e definição.

Os projetos de lei que instituírem ou majorarem tributo somente poderão ser encaminhados mais de 90 dias antes do término da sessão legislativa, ressalvados apenas os projetos destinados a adaptar lei estadual a norma federal, bem como aqueles que concedam redução da carga tributária, conforme a redação do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2000 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2000.

Rogério Correia, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Arlen Santiago.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROPOSTA DE EMENDA à CONSTITUIÇÃO Nº 32/2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 152 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 152 da Constituição Estadual:

"Art. 152 -

§ 1º - Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição de tributo estadual ou a majoração de tributo existente.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar a lei estadual à norma federal." .

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 538/99

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Elbe Brandão, dispõe sobre a inclusão de estudos referentes à estrutura e ao funcionamento dos Poderes do Estado nas escolas de ensino fundamental.

Aprovada no 1º turno, retorna a proposição a esta Comissão para, nos termos do § 2º do art. 184 do Regimento Interno, receber parecer para o 2º turno.

Fundamentação

O objetivo da proposição justifica-se plenamente. A tarefa educativa da escola, muito além de restringir-se à instrução, estende-se à formação da personalidade do educando, tanto como pessoa humana quanto como cidadão.

Ao preparar a criança e o adolescente para o exercício da cidadania, torna-se imprescindível possibilitar ao jovem uma visão da realidade política da sociedade em que se insere. Para tanto, o entendimento da estrutura e do funcionamento dos três Poderes do Estado é sobremaneira importante.

Cumprir, ainda, que a Carta de 1988 concedeu ao jovem entre 16 e 18 anos, facultativamente, o direito de votar. Necessário se faz, portanto, que se ofereçam aos adolescentes condições para que exerçam esse direito conscientes da responsabilidade que tem o eleitor na definição dos destinos do País.

A aprovação do projeto em tela estará, sem dúvida, possibilitando à escola municiar-se de mais um instrumento para o cumprimento de sua missão.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 538/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2000.

Sebastião Costa, Presidente - Eduardo Brandão, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.044/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e os contratos da administração centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências.

A proposição foi aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 2, apresentada em Plenário. Já no 2º turno, recebeu parecer da Comissão de Administração Pública contendo a redação do vencido no 1º turno.

Por força de requerimento apresentado pela Deputada Elaine Matozinhos, vem o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer, nos termos do art. 102, XIV, c/c o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

A lei estadual das licitações, datada de 1987, encontra-se defasada em face de posterior legislação federal.

A Constituição Federal de 1988 determinou, no art. 22, XXVII, ser competência privativa da União a elaboração de normas gerais de licitações e contratos administrativos. Para disciplinar a matéria, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que estabelece as referidas normas gerais de licitações e contratos, em todas as modalidades, para as administrações públicas direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

O projeto de lei em análise vem adequar a Lei nº 9.444, de 1987, à legislação federal, estabelecendo que suas normas se aplicarão a toda a administração pública estadual.

A proposição determina ainda que poderão participar dos procedimentos licitatórios, em igualdade de condições, todas as pessoas físicas ou jurídicas capazes de firmar contrato com o Estado, inclusive as cooperativas legalmente constituídas na forma da Lei Federal nº 5.764, de 16/12/71, que estejam em funcionamento há mais de dois anos e regularmente inscritas na Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG.

Essa exigência é benéfica ao Estado, pois constitui uma garantia da idoneidade das licitações.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.044/2000 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2000.

Ivo José, Presidente - Luiz Menezes, relator - Amílcar Martins.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 886/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 886/2000, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que declara de utilidade pública o Grupo de Amigos da Criança - GAC -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 886/2000

Declara de utilidade pública o Grupo de Amigos da Criança - GAC -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Amigos da Criança - GAC -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Maria Olívia, relatora - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer SOBRE A EMENDA Nº 1 AO Projeto de Lei Nº 627/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS para até 12% nas operações internas com produtos de couro industrializado, inclusive sapatos, bolsas e outros artefatos.

Cumpridas as formalidades regimentais, a proposição foi examinada inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Em seguida, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifestou-se favoravelmente ao projeto.

Encerrada a discussão no 1º turno, foi apresentada em Plenário a Emenda nº 1, da Deputada Maria Olívia, e foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A proposição em tela dispõe sobre a concessão de benefício fiscal, devendo ser registrado que, no curso de sua tramitação, no dia 4/5/2000, entrou em vigor a Lei Complementar Federal nº 101, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 14, inciso II, dispõe que qualquer benefício fiscal, notadamente redução de alíquota e de carga tributária do ICMS, deve ser objeto de compensação de renúncia de receita, por meio de majoração de tributo ou, mesmo, de aumento da carga tributária de outros setores da atividade econômica que agregam o Valor Adicionado Fiscal-VAF.

A Emenda nº 1 transcreve o texto original da proposição, estendendo o benefício da redução da alíquota a todas as operações com os sintéticos industrializados, além dos produtos de couro.

Conforme a Nota Técnica nº 4/2000, da Superintendência de Legislação e Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda, anexada ao processo em tela, no período de janeiro a setembro de 1999, os 839 contribuintes inscritos e ativos do setor coureiro-calçadista que apuram o ICMS pelo sistema de débito e crédito promoveram saídas internas no valor de R\$285.046.923.

Desta forma, a pretendida redução da alíquota interna dos atuais 18% para 12% implicará uma perda de receita equivalente a R\$10.582.321,12 somente num período de nove meses, pelo que se torna inviável a recomposição da receita tributária nesse momento de graves dificuldades que o País atravessa.

Importa, ainda, salientar que o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, elaborou um estudo técnico intitulado "Do Boi ao Sapato", propondo soluções para os problemas e as reivindicações das classes empresariais da cadeia produtiva do setor coureiro-calçadista, estando em andamento as discussões com as classes empresariais (FIEMG, FAEMG, SINDICALÇADOS, SINDIPELES, SINDUSCARNBE, e AFRIG) e a EMATER-MG, com a participação das Secretarias de Estado da Fazenda, de Agropecuária, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.

A medida isolada de redução da alíquota não trará os efeitos desejados para o setor, uma vez que as propostas contidas no citado estudo visam resolver problemas estruturais do setor coureiro-calçadista, sendo oportuno aguardar a implementação de tais medidas pelos órgãos estaduais envolvidos no diagnóstico do setor, ao lado das entidades de classe empresariais.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela rejeição da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 627/99.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Rogério Correia, relator - Olinto Godinho - Mauro Lobo.

Parecer sobre o Requerimento Nº 1.517/2000

Mesa da Assembléia

Relatório

O Deputado Irani Barbosa, por meio do requerimento ora analisado pleiteia seja encaminhado por intermédio da Mesa da Assembléia pedido por escrito de informação ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - sobre as possíveis transferências de linhas efetuadas pelas empresas de transporte no Governo Itamar Franco e, confirmado isso, seja enviada a relação das empresas que realizaram tal operação, com a cópia dos termos da transferência.

Após haver sido publicada, a proposição foi encaminhada à Mesa da Assembléia, para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

É de competência da Assembléia Legislativa, de acordo com o que dispõe o art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

A proposição sob comento foi motivada pela reportagem levada ao ar pela Rede Globo de Televisão no "Jornal Nacional", na qual noticiou-se que empresas de São Paulo, com enorme débito de INSS e outros tributos, transferiram linhas de ônibus para novas empresas, sem nenhum débito tributário, com o intuito de lesar o erário, em uma clara fraude fiscal.

Ciente de tais acontecimentos no Estado de São Paulo, pretende o Deputado Irani Barbosa verificar se, no Estado de Minas Gerais, houve também tais transferências de empresas de transportes coletivos, e, uma vez de posse dessas informações, esta Casa Legislativa poderá exercer seu papel controlador e fiscalizador dos atos do Poder Executivo, pois, sendo esse Poder concedente das linhas de transportes coletivos, tem o dever legal de regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua execução. A sua omissão nesse particular expõe as autoridades responsáveis à condição de infratores da lei administrativa.

Entretanto, achamos conveniente apresentar o Substitutivo nº 1, para melhor apresentação da proposta e expressão do seu verdadeiro intento.

Conclusão

Diante do aduzido, somos pela aprovação do Requerimento nº 1.517/2000 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Exmo. Sr. Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., na forma regimental, seja encaminhado ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - pedido de informação sobre possíveis transferências de linhas de ônibus efetivadas pelas empresas de transporte no Governo Itamar Franco.

Confirmada tal operação, requer, ainda, seja enviada a esta Casa Legislativa a relação das empresas que a efetivaram, com a cópia dos termos de transferência.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléa, 5 de outubro de 2000.

Anderson Adatao, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Braga - Gil Pereira.

Parecer sobre o Requerimento Nº 1.532/2000

Mesa da Assembléa

Relatório

O requerimento em exame, do Deputado Miguel Martini, objetiva solicitar ao Presidente da Assembléa Legislativa o encaminhamento de ofício ao Presidente da CEMIG para que envie informações a esta Casa sobre possíveis irregularidades no processo de contratação de pessoal por aquela empresa no exercício de 1999.

Nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, compete à Mesa emitir parecer sobre a matéria em questão.

Fundamentação

A CEMIG é uma sociedade de economia mista, cujo controle acionário pertence ao Estado, fazendo parte, assim, parte da administração indireta e sujeitando-se ao controle externo exercido pela Assembléa Legislativa, conforme dispõe a Constituição do Estado, no art. 73, § 1º, II.

Em razão dessa diretriz, a mesma Carta, mediante o art. 54, § 3º, confere ao parlamento, além do controle, exercido com o Tribunal de Contas do Estado, a prerrogativa de encaminhar pedido escrito de informação às autoridades estaduais, inclusive a dirigentes de sociedades de economia mista, sobre fatos ou atos que envolvem a administração pública, e a recusa, ou o não-atendimento, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

A proposição em exame foi motivada por denúncias de caráter informal a respeito de possíveis contratações irregulares realizadas pela CEMIG no exercício de 1999, ou seja, sem o devido concurso público.

Até o advento da Constituição da República de 1988, os empregados das sociedades de economia mista eram recrutados mediante critérios subjetivos e pessoais da empresa ou de seu dirigente. Com a nova Carta, o critério tornou-se objetivo, mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos. Assim, espera-se que, se houve contratações na referida estatal, que tenha havido concurso público e este tenha sido realizado segundo a estrita legalidade, tal como mandam os princípios e as normas que conformam a administração pública. Se assim não foi, estando essa Casa munida de tais informações, poderá tomar as devidas providências.

Entretanto, para obter informações mais específicas, optamos por apresentar substitutivo à matéria.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.532/2000, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer, nos termos regimentais, sejam solicitadas informações por escrito ao Presidente da Centrais Elétricas de Minas Gerais - CEMIG - referentes às seguintes indagações: se houve contratação de pessoal realizada pela empresa no exercício de 1999; caso tenha havido contratações, para que localidade, para quais cargos e qual o procedimento utilizado.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléa, 5 de outubro de 2000.

Anderson Adatao, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Braga - Gil Pereira.

Parecer sobre o Requerimento Nº 1.535/2000

Mesa da Assembléa

Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, a proposição em tela solicita à Presidência da Casa que encaminhe ao Secretário de Estado da Segurança Pública pedido de informação sobre a abertura de inquérito para apurar a morte do Agente de Estação Robson José Tavares, ocorrida em acidente, dia 25/3/2000, na Estação Ferroviária da Pedreira, em Sabará, e, em caso afirmativo, qual a conclusão do inquérito.

Com fundamento no art. 79, VIII, "c", do Regimento, compete a este órgão colegiado emitir parecer sobre o requerimento.

Fundamentação

A proposição encontra respaldo na Constituição do Estado, em seu art. 54, § 2º, que dispõe o seguinte:

"Art. 54 - A Assembléa Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão convocar Secretário de Estado, dirigente de entidade da administração indireta ou titular de órgão

diretamente subordinado ao Governador do Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada.

§ 1º -

§ 2º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade".

O pedido se justifica, uma vez que a família enlutada não tem notícias sobre a abertura ou o andamento de inquérito para a apuração de sua morte.

Assim, entendemos que o requerimento em análise se enquadra nas competências regimentais reservadas à Comissão de Direitos Humanos, conforme dispõe o art. 102, V, "a", do Regimento Interno, sendo, ainda, conveniente e oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1535/2000 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 5 de outubro de 2000.

Anderson Adatao, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Braga - Gil Pereira.

Parecer sobre o Requerimento Nº 1.563/2000

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Direitos Humanos requer à Presidência desta Casa que encaminhe ofício ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, solicitando-lhe a remessa a esta Comissão de cópia do inquérito policial referente às mortes ocorridas na Vila Bandeira Vermelha, em Betim, no dia 29/4/99, durante a desocupação daquele acampamento pelos sem-terra.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O inquérito policial, na espécie, é procedimento cuja finalidade é a investigação de um delito e é peça básica para o início de ação penal pública ou privada. Com fundamento nos elementos colhidos por seu intermédio, é verificada a existência do crime e apontada a sua autoria.

A essa peça investigatória, não se aplica o princípio da publicidade, pois é necessário manter o sigilo das investigações, essencial à elucidação dos fatos, respeitando-se, obviamente, as prerrogativas dos procuradores do indiciado e da vítima, de acordo com o Código de Processo Penal.

Concluído o inquérito policial, é enviado a membro do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia perante o juízo, deflagrando-se o processo penal.

Diante de tais circunstâncias, não achamos oportuno o envio da solicitação, por entendermos não ser o Legislativo o destino natural dos inquéritos policiais. O Código de Processo Penal é taxativo quanto ao destino das informações sigilosas dessa peça investigatória. Mas a esta Casa foi dado também o poder de investigar, se alguma dúvida paira sobre atos oriundos dos órgãos do Executivo. Desta maneira, se as ações empreendidas no acampamento dos sem-terra merecem investigação, esta Casa pode fazê-lo valendo-se do instrumento apropriado para tal fim - a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 1.563/2000.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 5 de outubro de 2000.

Anderson Adatao, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Braga - Gil Pereira.

Parecer sobre o Requerimento Nº 1.571/2000

Mesa da Assembléia

Relatório

O requerimento em exame, do Deputado Sargento Rodrigues, objetiva solicitar ao Presidente da Assembléia Legislativa encaminhamento de ofício ao Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração e ao Diretor de Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais, para que informem a situação funcional dos servidores denominados assemelhados, que ingressaram na PMMG, em cargos civis equivalentes a postos ou graduações da corporação e foram posteriormente realocados na Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, retornando, após, à Polícia Militar, em condição indefinida.

Nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, compete à Mesa emitir parecer sobre a matéria em questão.

Fundamentação

A Carta mineira, mediante o art. 54, §§ 2º e 3º, confere ao parlamento a prerrogativa de encaminhar pedido escrito de informações a Secretário de Estado e a outras autoridades estaduais sobre fatos que envolvem a administração pública, e a recusa, ou o não-atendimento, ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade para o primeiro e infração administrativa para os segundos, sujeita a responsabilização. Esse controle surge como limitação constitucional do exercício da autoridade pública, a fim de que esta se pautе pelos ditames da legalidade.

A proposição em tela visa inquirir as autoridades públicas sobre a condição indefinida de alguns servidores que foram denominados assemelhados quando ingressaram na Polícia Militar em cargos civis equivalentes a postos e graduações da corporação, tendo sido, posteriormente, realocados na Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, retornando, após, à Polícia Militar, situação funcional que dura cerca de dez anos.

Questiona-se, portanto, a licitude dos atos administrativos ocorridos, como também a eficácia e a forma pela qual foram apresentados. Tudo isso torna o encaminhamento do requerimento de extrema relevância.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, na forma apresentada, do Requerimento nº 1.571/2000.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 5 de outubro de 2000.

Anderson Aduino, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Braga - Gil Pereira.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 11/10/2000, as seguintes comunicações:

Do Deputado Marcelo Gonçalves (2), dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Davi Vieira, ocorrido em 8/10/2000, em Pedro Leopoldo, e do Sr. Romeu Barbabella, ocorrido em 6/10/2000, em Pedro Leopoldo. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dimas Rodrigues, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Ana Lúcia Ferreira, ocorrido em 15/9/2000, em Porteirinha. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 5/10/2000, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.746, 1.799, 1.831, de 1999, 1.899, 1.904, de 2000, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Bilac Pinto

exonerando Noélia Luzia Paula Brandão do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Fernando Teodoro de Carvalho Lamounier para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gil Pereira

nomeando Luciana de Almeida Aguiar para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado João Batista de Oliveira

nomeando Francisco da Silva Araújo Neto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Faria

exonerando, a partir de 16/10/2000, Silvana Vieira Felipe do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 4 horas.

Gabinete do Deputado Sávio Souza Cruz

exonerando Guilherme Bessa Neto do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, e 1.821, de 2/12/99, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Ubiraci José Xavier do cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Guilherme Bessa Neto para o cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Sheila Haddad Abjaud para o cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Ronaldo Canabrava, Vice-Líder do Governo.

Aviso de Licitação

Julgamento - Convite nº 62/2000 - Objeto: contratação de empresa para locação de veículos. Licitantes vencedoras: Car Rental Systems de Minas Gerais Ltda. (item 1); Auto Locadora Brasil Ltda. (item 3). Licitantes desclassificadas pelas razões constantes dos autos, com vista franqueada aos interessados: King Automóveis Ltda. (itens 1 a 4); Car Rental Systems de Minas Gerais Ltda. (item 3); Podium Ltda. (itens 1 a 4); Júnior Rent a Car Ltda. e Lokamig Rent a Car Ltda. (item 2).

Concede-se às licitantes desclassificadas para o item 2, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, o prazo de três dias úteis para apresentação de outras propostas escoimadas das falhas apontadas.

A reunião para abertura dos envelopes (item 2) e para sorteio de classificação referente ao item 4, entre as licitantes Car Rental Systems de Minas Gerais Ltda. e Lokamig Rent a Car Ltda., será realizada às 10 horas do dia 23/10/2000, na sala de reuniões da Área de Material e Patrimônio.

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação nº 7/2000 - Em 11/10/2000, os Sr. Presidente e o Sr. 1º-Secretário ratificaram, conforme determina o art. 26, "caput", com base no art. 25, I, da Lei nº 8.666, de 1993, a renovação de contratação dos direitos autorais de 28 CDs de efeitos e trilhas sonoras, da empresa Sonoton do Brasil Edições Musicais Ltda., no valor de R\$2.798,79 (dois mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos).